

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA – UNICURITIBA  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO EMPRESARIAL E CIDADANIA**

**JORCY ERIVELTO PIRES**

**ATIVIDADE EMPRESARIAL MERCADOLÓGICA E A REGULAÇÃO DA PUBLICIDADE  
DIRIGIDA AO PÚBLICO INFANTIL: TENSÕES ENTRE MERCADO E CIDADANIA**

**CURITIBA**

**2016**

**JORCY ERIVELTO PIRES**

**ATIVIDADE EMPRESARIAL MERCADOLÓGICA E A REGULAÇÃO DA PUBLICIDADE  
DIRIGIDA AO PÚBLICO INFANTIL: TENSÕES ENTRE MERCADO E CIDADANIA**

**Dissertação apresentada como exigência para  
obtenção do título de Mestre em Direito, no  
Programa de Mestrado do Centro Universitário  
Curitiba - UNICURITIBA.**

**Orientador: Marcos Alves da Silva**

**CURITIBA**

**2016**

**JORCY ERIVELTO PIRES**

**ATIVIDADE EMPRESARIAL MERCADOLÓGICA E A REGULAÇÃO DA  
PUBLICIDADE DIRIGIDA AO PÚBLICO INFANTIL: TENSÕES ENTRE MERCADO  
E CIDADANIA**

Dissertação apresentada como exigência para obtenção do título de Mestre em  
Direito, no Programa de Mestrado do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA,  
pela Banca Examinadora formada pelos professores:

---

Professor Doutor Marcos Alves da Silva  
Orientadora

---

Professor Doutor Luiz Eduardo Gunther  
Membro Interno

---

Professor Doutor Rosalice Fidalgo Pinheiro  
Membro Externo

Curitiba, junho de 2016.

A minha mãe, OLINDA PIRES e  
minha esposa SANDRA MARIA BASTOSPIRES,  
alicerces da minha caminhada.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Professor Doutor Marcos Alves da Silva, norte verdadeiro a balizar esta pesquisa, trazendo luz a minha escuridão intelectual.

A Professora Mestra e Doutoranda Sandra Negri, com muito carinho, respeito e admiração, por demarcar o caminho a ser seguido.

“Toda luta por reconhecimento inicia por meio da experiência de desrespeito. O desrespeito ao amor são os maus-tratos e a violação, que ameaçam a integridade física e psíquica; o desrespeito ao direito são a privação de direitos e a exclusão, pois isso atinge a integridade social do indivíduo como membro de uma comunidade político-jurídico; o desrespeito à solidariedade são as degradações e as ofensas, que afetam os sentimentos de honra e dignidade do indivíduo como membro de uma comunidade cultural de valores.”

(Axel Honneth).

## RESUMO

Nos últimos anos tem se acirrado a crítica a respeito do excesso de estímulos publicitários e conteúdos midiáticos, de baixa qualidade, direcionado especificamente às crianças e aos adolescentes, os quais, desde cedo protagonizam o papel de consumidores e são estimulados pela família a fazerem suas escolhas. A indústria, por sua vez, patrocina pesquisas e investe insistentemente em mídia para acompanhar a preferência desse público bastante exigente, veiculando mostras que fomenta entre outras mazelas a distorção de valores, alimentação inapropriada, erotização precoce e o estímulo à violência, todas de cunho abusivo, por conseguinte, ilegal. Neste contexto e por consciência de que a criança e o adolescente são pessoas vulneráveis desprovidas de habilidades necessárias à compreensão crítica da linguagem publicitária e sem o discernimento psicossocial necessário para protegê-las dos exacerbados estímulos da publicidade, esta pesquisa acadêmica busca elucidar, se no campo da publicidade dirigida ao público infantil prevalece à força dos interesses mercadológicos, regidos pela regra única do lucro ou os direitos da criança e do adolescente, preconizados nos Tratados Internacionais, na Constituição da República do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, constituem barreira e anteparo efetivos à exploração indevida dessas pessoas em especial fase de desenvolvimento. O método utilizado resultou de trabalhos bibliográficos acerca do tema e foi adotada a metodologia de natureza aplicada qualitativa onde os dados obtidos foram analisados dedutivamente.

**Palavras-chave:** Publicidade infantil; Crianças e adolescentes; Lucro; Ética.

## ABSTRACT

In the last years, the comments about the excess of low quality advertising stimuli and media content have intensified, especially the ones aimed at children, who are early protagonists of the role of consumer and have their choices stimulated by the family. However, the industry supports researches and invests in media in order to follow the demands of this picky public, in announcements that promote distorted values, inappropriate eating habits, early sexualisation, encouragement for violence, etc. They are all abusive, in consequence, illegal. In this context, assuming that children and teenagers are vulnerable, lacking in critical linguistic understanding skills and without basic psychosocial judgment to protect them from exacerbated advertising stimuli, this academic research aims at clarifying if advertising to children is based on interest rates – governed by profit rules, or based on the children and teenagers rights, recommended in international treaties such as Convention on the Rights of the Child, which protects these people in developing against improper exploitation. This work is the result of bibliographic research about the topic. The method adopted was the qualitative applied research and the data was inductively analyzed.

**Keywords:** Children's advertising; Children and adolescents; Income; Ethics.



## SUMÁRIO

RESUMO .....	1
ABSTRACT .....	1
1. INTRODUÇÃO .....	1
2. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E SUA ESPECIAL PROTEÇÃO .....	4
2.1 CRIANÇA E ADOLESCENTE: DE OBJETO A SUJEITO DE DIREITO – UMA VISÃO EXPANDIDA DA TRANSFORMAÇÃO DE SEU TRATAMENTO JURÍDICO .....	5
2.2 A LEGISLAÇÃO PÁTRIA PROTETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE: A ACEPÇÃO DA INFÂNCIA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	13
2.3 CRIANÇA E ADOLESCENTE, OS DEVERES DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO .....	22
3. EMPRESA E MERCADO: PUBLICIDADE E AS REGRAS MERCADOLÓGICAS E LIMITES ÉTICOS EM UM ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO .....	31
3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE EMPRESA E O COMPORTAMENTO DO MERCADO VOLTADO AO CONSUMIDOR .....	31
3.2 OS EFEITOS DA PUBLICIDADE NO MODELO BRASILEIRO CAPITALISTA ATUAL: A REGRA DA NÃO CENSURA .....	37
3.3 MEIOS DE CONTROLE FUNDADOS NOS PRINCÍPIO E NA TÁBUA DE VALORES EXPRESSOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: LIMITES ÉTICOS DA PUBLICIDADE .....	47
4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROTETORES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A REGULAMENTAÇÃO DA PUBLICIDADE DIRIGIDA AO PÚBLICO INFANTIL: DIFICULDADES, AVANÇOS E PERSPECTIVAS .....	50
4.1 A REGULAÇÃO DA PUBLICIDADE DIRIGIDA AO PÚBLICO INFANTIL .....	50
4.2 MECANISMOS PÚBLICOS E PRIVADOS NA ASSISTÊNCIA AOS INFANTES EM CONTRAPARTIDA À PUBLICIDADE MERCADOLÓGICA: POSSIBILIDADES DE REEDUCAÇÃO SOCIAL .....	50
4.3 A DOCTRINA DO MELHOR INTERESSE: APLICAÇÃO DA LEI BRASILEIRA E O FATO SOCIAL .....	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	51
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	

## 1. INTRODUÇÃO

Uma das principais características da sociedade capitalista atual é o consumo desenfreado por conta da diversidade de serviços, produtos e marcas à disposição de todos os indivíduos, circunstâncias que oportunizam o estímulo contínuo ao ato de consumir. Essa mesma sociedade induz as pessoas a não se satisfazerem com o que elas possuem de básico para a sua sobrevivência, mas sim a desejarem tudo o que é recém-lançado, priorizando, na maioria das vezes, o 'ter' em desfavor do 'ser', de tal modo que valores éticos e morais são olvidados e a mídia, vigilante e perspicaz a tudo, torna-se manipuladora do seu público alvo.

Essa exposição se ratifica na medida em que a mídia mercadológica atinge diretamente a fragilidade das pessoas adultas que, reféns de suas veiculações, se deixam inebriar pelas inúmeras oportunidades e opções de adquirir.

Desse modo, se as pessoas com capacidades civis plenas, no ápice de seu discernimento de compreensão, se deixam levar pela astúcia da mídia consumista, que dirá quando o foco de atenção e bombardeio midiático consumista é direcionado especificamente às crianças e adolescentes, seres ainda em formação intelectual.

A plena inexperiência e o despreparo da mentalidade infante são atingidos pela indústria de maneiras diferenciadas, a exemplo do impacto causado pela publicidade midiática sobre os valores e comportamentos infantis. A veiculação de anúncios, com objetivo específico de alcançar as crianças e adolescentes, autênticos e não abusivos, é extremamente rara.

O mercado de serviços e bens de consumo tem se valido, cada vez mais e com maior intensidade, dos diversos meios de comunicação de massa para direcionar especial atenção às crianças e adolescentes, como nicho de mercado peculiar e altamente rentável.

Partindo, então, dessas ponderações e sapiente que crianças e adolescentes são seres humanos desprovidos de habilidades necessárias à compreensão crítica da linguagem midiática consumista, este trabalho acadêmico propõe-se a problematizar o quanto a publicidade, designadamente dirigida ao público infantil, se prevalece da força dos interesses mercadológicos, conduzidos pela busca exclusiva e incessante da lucratividade, em desfavor dos direitos éticos e cidadãos da criança e do adolescente, pessoas em especial fase de desenvolvimento.

Atenta o trabalho em apresentar como hipótese de solução para a problemática proposta, um olhar mais criterioso do Estado sobre as reiteradas campanhas publicitárias mercadológicas, tendo como público alvo as crianças e adolescentes, de modo a regular apropriadamente os limites da ética e do moralmente aceitável no roteiro de seus comerciais para divulgar e vender seus produtos.

Determinado a decompor a inquietação proposta, a presente pesquisa inicia a abordagem temática, discorrendo sobre a transformação pela qual passaram os infantes, desde que eram considerados objetos até o reconhecimento como sujeitos de direitos, reportando-se às legislações menoristas, às quais deram moldura ao estatuto infantojuvenil esculpido na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, concluindo com o juízo a cerca do dever da família da sociedade e do Estado enquanto guardiões do público infantil.

Na sequência, a pesquisa versará sobre a empresa, o mercado, os interesses mercadológicos em um estado social e democrático, considerando o contexto dos efeitos da publicidade consumista focados, excepcionalmente, nas crianças e adolescentes e conclui o capítulo sopesando os meios de controle insertos nos princípios constitucionais acerca dos limites éticos da publicidade.

Por fim, a pesquisa analisará a regulamentação da publicidade dirigida ao público infantil, abordando mecanismos assistencialistas públicos e privados dos infantes e finalizará suas considerações sublimando a temática da Doutrina do Melhor Interesse das Crianças, que seria apenas mais uma teoria abstrata se não estivesse radicalmente localizada como o elo essencial entre a compreensão do que é uma criança ter direito e ser criança sem direito algum.

A partir dessa disposição estrutural, pretende-se ratificar o conceito sobre as crianças e adolescentes serem detentoras de princípios éticos bastante flexíveis, os quais não se podem manchar com reiteradas investidas publicitárias de ordem mercadológica consumista, sem que lhes proporcione imensurável desgaste de ordem física e psíquica.

E para tanto, imprescindível, de antemão, em que pese somente no segundo capítulo adentrar-se à temática de empresa, acrescentar desde já o entendimento acerca dos interesses mercadológicos, os quais se ligam ao consumismo, e essa indução ao consumismo é diretamente proporcional à quantidade de estímulos recebidos pelo indivíduo através da publicidade midiática.

Interesses mercadológicos têm a ver com o que reiteradamente é apresentado ao público infantil com intuito único de que eles próprios consumam ou se transformem em responsáveis pelas compras da família, circunstâncias mais que comprovadas por diversas estatísticas relacionadas ao assunto.

Perigosamente, o interesse mercadológico cria a ilusão de que com o poder aquisitivo qualquer sentimento de frustração ou medo, gerado pela experiência da não adequação, será curado pela aquisição de um produto. Vale aqui lembrar que a experiência da não adequação é temida pelas crianças, pois lhes é sofrida e devastadora. O mercado entra justamente nesse anseio de inserção e oferece à criança um conforto materialista através de objetos.

Dessa forma, conclui-se o entendimento do interesse mercadológico com igual peso a publicidade abusiva contra os infantes, considerando que, em função da vulnerabilidade da criança ou adolescente, faz uso da sua incapacidade cognitiva como meio artil, ludibriador, desprovido de ética e lisura.

Destarte, a publicidade veiculada especificamente às crianças e adolescentes, sem o comprometimento de um controle jurídico do Estado que aplique sanção quando desmedida, não carrega a preocupação com a formação moral ou social na composição ética do público infantojuvenil. Isso se deve ao fato de que grande parte do que é veiculado pela mídia publicitária possui cunho apelativo, não contribuindo em nada para o enriquecimento cultural da população infantil.

O ensejo, de modo geral, que leva à ponderação dessa temática está explicitamente ligado ao consumismo exagerado que se opera por intermédio da necessidade de circulação das massas de bens acumulados. Para isso não basta apenas procurar conhecer as vontades mais profundas e escondidas dos consumidores, é preciso materializar esse conhecimento.

Dessa maneira, a publicidade mercadológica direcionada às crianças e adolescentes abusa do poder de persuasão intrínseco a qualquer comunicação comercial, com ferramentas lúdicas e grande capacidade de identificação com os infantes. Isso influencia na escolha de certo produto que, na maioria das vezes, promove valores distorcidos que irão impactar profundamente no seu desenvolvimento social.

O aumento do consumismo está atrelado diretamente à divulgação dos produtos e serviços por meio da publicidade mercadológica. Essa divulgação se torna responsável direta pelas mazelas intrínsecas ao público infantojuvenil, a exemplo das

distorções de valores éticos, alimentação não saudável, erotização precoce e estímulo à violência.

Modelos desse sintoma ocorrem quando há uma padronização de consumo que alcança as camadas sociais menos favorecidas. Muitas vezes, essa homogeneização de consumo ocasiona um resultado pejorativo nas periferias, posto que ela influencia a adesão, como necessária, de produtos que não fazem parte da realidade infantil e jovem dos periféricos.

Tolerar a publicidade que utiliza o canal de comunicação para atentar contra valores essenciais da convivência igualitária e que ofende a instituição familiar é, no mínimo, preocupante, porque existem valores sociais ameaçados que são mais importantes do que o interesse da empresa em estimular a venda de seus produtos.

A publicidade é necessária ao desenvolvimento do mercado, mas ao mesmo tempo pode ser muito danosa. Não se pode censurar a criatividade humana, mas tem-se a obrigação de se utilizar do bom senso, tratando a publicidade como vital à sociedade e aos negócios, porém respeitando seus consumidores através de uma efetiva regulamentação.

Em atenção aos desígnios específicos relativos à temática, há que se ponderar sobre os traços que caracterizam a infância como um período fundamental para o desenvolvimento humano, distinguindo as diversas fases da formação do indivíduo. A rigor, a infância deve ser preservada para que se garanta o desenvolvimento pleno das capacidades e das necessidades nos indivíduos quando adultos.

A dimensão teórica da Doutrina do Melhor Interesse da criança vem ganhando, geometricamente, espaços privilegiados dentre os trabalhos acadêmicos atuais, assim como na própria problematização e suas consequências na realidade social. Contudo é preciso reconhecer certos limites evidentes, pois justamente quando se coloca em análise a base teórica formulada sobre o direito da criança e do adolescente, dos quais os manuais jurídicos são as expressões mais transparentes, surgem incongruências interpretativas das mais variadas.

De maneira especial, se observa que muitas dessas discussões são focadas na influência da mídia no universo lúdico infantojuvenil, uma vez que esse campo é extremamente sensível à receptividade de informações, potencializando, dessa maneira, as possibilidades de influenciar, modelar e manipular aqueles indivíduos.

Portanto, quase três décadas depois da adoção da Convenção sobre os Direitos das Crianças, pela Assembleia Geral da ONU, em 1989, esses direitos, dentre

eles o da informação com qualidade, não prejudicial ao seu bem-estar, continua sendo uma das medidas mais complexas a serem implementadas pelas nações.

Nesse sentido, diversas legislações, a exemplo da Alemanha, Bélgica, Canadá, entre outras, têm dedicado capítulos especiais aos direitos da criança e do adolescente. Ainda por meio de tratados e convenções, busca-se fazer com que os direitos infantojuvenis tenham efetivo exercício. Além disso, os governos têm adotado políticas que visam a trazer proteção à criança e ao adolescente na sociedade.

Em que pese à participação das instituições não governamentais, dos movimentos da sociedade em geral, da estrutura do Estado, todos imbuídos em garantir o mínimo de proteção à população infantil, o resultado tem-se mostrado bastante inexpressivo. Efeito deveras provocativo à discussão atualizada sobre a temática, intuito desta pesquisa que se utilizou de trabalhos bibliográficos sobre a temática, adotando a metodologia de natureza aplicada qualitativa, em que os dados obtidos foram analisados dedutivamente.

## **2. A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E SUA ESPECIAL PROTEÇÃO**

O tema criança e mídia é caracteristicamente desafiador porque aborda aspectos fundamentais dos direitos da criança, a exemplo do acesso à informação, fartamente reconhecida pela Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança.

### **2.1 CRIANÇA E ADOLESCENTE: DE OBJETO A SUJEITO DE DIREITO – UMA VISÃO EXPANDIDA DA TRANSFORMAÇÃO DE SEU TRATAMENTO JURÍDICO**

Nas primeiras comunidades, a exemplo do povo romano, as famílias eram marcadas pela posição instrumental do filho que estava sempre subordinado ao poder paterno. Esse domínio do pater família era absoluto. Entretanto, no avançar dos tempos, o conceito de criança adquire distintas concepções e somente no período moderno (1500 – 1700) surge o termo infância, do latim *infante*, que quer dizer

ausência da fala, já que a criança não ocupava a primeira pessoa do discurso, não possuía opinião, era marcada pela passividade. (ÁRIES, 1981).

A esse respeito, têm-se as considerações de Amin (2013): “Filhos não eram sujeitos de direitos, mas sim objeto de relações jurídicas, sobre os quais o pai exercia um direito de proprietário”, comportamento que perdurou por longo período.

Em relação ao sistema jurídico brasileiro, deixou-se, por extenso lapso temporal, entenda-se até 1988, os direitos das crianças e dos adolescentes fora do sistema legal protetivo. O que havia eram essencialmente disposições punitivas. As alterações acerca do tratamento infantil que se sobrevieram são extremamente recentes.

Assim sendo, para melhor apresentar a reflexão sobre a transformação jurídica dos direitos adquiridos pela criança e pelo adolescente, importa, a princípio, reconhecer quem são esses atores que nem sempre existiram conceitualmente, haja vista que a categoria criança e adolescente construiu-se histórica e socialmente segundo a época e a sociedade. Contudo, hodiernamente, se apresenta um rol de conceitos conforme o que a legislação estimula.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto no 99.710/90<sup>1</sup>, entende que:

Art. 1º. Para efeito da presente convenção considera-se criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu artigo 2º, considera criança, pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes aquelas entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

A Organização Mundial de Saúde define adolescência como sendo o período da vida que começa aos 10 (dez) anos e termina aos 19 (dezenove) anos completos. A mesma Organização Mundial de Saúde divide em três fases a adolescência:

---

<sup>1</sup> A Convenção sobre os Direitos das Crianças, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1989, e incorporada no direito brasileiro em 1990, proclama soberanamente que a criança gozará de proteção especial e estatui os direitos fundamentais de todas as crianças a um desenvolvimento saudável e equilibrado, longe de opressões e violências.

Pré-adolescência – dos 10 (dez) aos 14 (quatorze) anos;  
Adolescência – dos 15 (quinze) aos 19 (dezenove) anos completos;  
Juventude – dos 15 (quinze) aos 24 (vinte e quatro) anos.<sup>2</sup>

Por essas definições, permite-se observar que a idade é que define a condição conceitual infantojuvenil. Conceito legal e objetivo em que se assenta uma diferenciação de caráter unicamente etário entre criança e adolescente, desconsiderando-se quaisquer indicadores psicológicos e/ou sociais.

A paridade quanto aos sujeitos prepondera quando, tanto as crianças quanto os adolescentes, são pessoas que se encontram em desenvolvimento físico e psíquico. Assim, conforme Bittencourt (2009): “ambos são indivíduos com condições de receber cuidados pessoais e especiais”.

A existência de um sistema protetivo pouco eficaz passou, ao longo do tempo, a ser motivo de preocupação para a sociedade brasileira, que via o índice de crianças e adolescentes abandonados e explorados aumentar cada vez mais.

A exposição quanto à situação a que crianças e adolescentes eram submetidos, por vezes deplorável, fez com que essa questão ganhasse cada vez mais destaque entre aqueles que se preocupavam com os menores.

Assim, para que se possa fazer uma reflexão do que consiste efetivamente a mudança de paradigma ocorrida, é necessário, como ensina Veronese (1997), que se recupere: “(...) o histórico das nossas leis e ações em favor da criança brasileira”.

Oportuno lembrar que as interpretações das mudanças de entendimento em torno dos direitos da criança e do adolescente são fartas de críticas, o que é essencialmente importante, visto que as leis, nesse caso protetivas, não nascem por acaso.

Deste modo, os direitos das crianças e adolescentes auferem, nos dias atuais, cada vez mais espaço nos diversos seguimentos da sociedade, seja na cultura, na política, religião, saúde, entre outros. Direitos esses que por longo período, como já comentado, mantiveram-se praticamente inexistentes, com uma insignificante inserção no cenário jurídico mundial.

De tal modo e com o devido respeito ao pretérito mais antigo, assinala-se como referência temporal a primeira manifestação dos direitos infanto-juvenis, em 1919,



quando da criação do Comitê de Proteção da Infância, pela Sociedade das Nações<sup>3</sup>, consolidando no Direito Internacional as obrigações coletivas em relação às crianças. Dessa maneira, o reconhecimento da titularidade de proteção da população infantojuvenil deixa de ser atribuição exclusiva do Estado, como postulado até então.

Após a Declaração de Genebra, datada de 1924<sup>4</sup>, período que advertia sobre a preocupação internacional em assegurar os direitos da criança e adolescente, observa-se a necessidade de discriminação da infância e da juventude em relação aos adultos, comportamento refletido no ordenamento jurídico brasileiro, que fomentou a discussão do código menorista de 1927, com repercussão significativa no também Código menorista de 1979.

Por essas estâncias, o direito de proteção, reconhecido pelo Código de Menores sancionado em 12 de outubro de 1927, o Código Mello Mattos (chamado assim em homenagem ao autor do projeto e que foi também o primeiro Juiz de Menores da América Latina), incidia ainda muito mais sobre os deveres do Estado do que propriamente do direito oriundo da situação peculiar das crianças e dos adolescentes como seres em desenvolvimento. Entretanto, a criação desse Código estava longe de reconhecer direitos efetivos às crianças e adolescentes, ainda assim representou algum avanço em razão de se constituir em uma codificação específica para a infância e juventude, antes não existente.

Um dos significativos progressos obtido pela codificação de 1927 ocorreu com a extinção da Roda dos Expostos, que era constituída por um cilindro oco de madeira que girava em torno do próprio eixo com uma abertura em uma de suas faces, que era colocada em uma espécie de janela por onde eram depositados os bebês. Dessa forma, protegia-se o anonimato das mães em detrimento desses filhos de conhecerem a sua origem biológica.

O que na realidade o Código de Menores de 1927 veio a proibir foi a utilização dessas rodas, já que determinou a obrigatoriedade da entrega das crianças diretamente a uma pessoa dessa entidade. Ainda se preservava o anonimato dos pais

---

<sup>3</sup> Em 1919 a Liga das Nações criou o Comitê de Proteção da Infância, diante da quantidade de crianças e adolescentes órfãos após a Primeira Guerra Mundial. A existência deste comitê faz com que os Estados não sejam os únicos soberanos em matéria dos direitos da criança.

<sup>4</sup> A Sociedade de Nações, precursora da atual ONU, adotou a primeira Declaração em que se recolhiam os direitos da criança, no ano de 1924, conhecida como Declaração de Genebra. Tal Declaração – um texto breve e genérico, composto de cinco artigos –, não obstante a ausência de coercitividade representou um marco inicial. Assentava as bases para o reconhecimento e proteção dos direitos da infância, além de cristalizar mudanças em relação à concepção sobre a autonomia e os direitos da criança e do adolescente (ANDRADE, 2000, web).

da criança, mas a legislação menorista já determinava a obrigatoriedade do registro dessa criança. Ou seja, mudou-se a forma, mas o direito que prevalecia era apenas o protetivo aos pais.

Legitimando esse contexto, as palavras de Mello (2010) ressaltam que, nessa fase, a condição do menor como ser em desenvolvimento não lhe conferia maior consideração no mundo jurídico, pois o entendimento era o de que exatamente por não possuir plena consciência dos seus atos e dos acontecimentos da vida civil, não lhe cabia lugar ativo na sociedade.

Ainda, acerca da nova legislação, segundo Alberton (2005), o Código Mello Mattos tratava de duas classes de sujeitos menores de 18 anos: o abandonado e o delinquente. Sujeitos que até então sofriam punição pela infração cometida, como sanção castigo, experimentam outro avanço trazido pelo código, a punição passa a ter um caráter de sanção educação por meio da assistência e reeducação de comportamento.

A criança desamparada, nessa fase, fica institucionalizada e recebe orientação e oportunidade para trabalhar. A primeira codificação voltada para os menores tornou-se um marco referencial, cumprindo papel histórico.

Desse modo, se por um lado o Código de 1927 representou um incremento na construção do direito da infância e da juventude ao legislar com base em referências biológicas e psicológicas do desenvolvimento humano, prevendo a proteção e a assistência à minoridade, por outro lado, acabou por estigmatizar o menor de idade como delinquente, traçando medidas, ainda demasiadamente repressoras. Nesse sentido, assim se refere Mello (2010):

“Segundo o artigo 26 [do código Mello Mattos], uma série de situações eram caracterizadas como irregulares, a maioria delas referidas à pobreza ou a vagos padrões de condutas dissonantes da camada dirigente. As consequências, segundo o art. 55 do mesmo código, eram drásticas, todas, de regra, de afastamento da família, de institucionalização de crianças, podendo envolver todas de uma mesma família”.

Salienta-se, por oportuno, que a forma de tratamento como referência do código de 1927 aos menores abandonados e delinquentes não se trata de interpretação doutrinária, e sim da expressão literal da lei, nos termos do seu artigo 1º:

“Art. 1º. O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de proteção e assistência contidas neste Código.” (Sem grifo no original).

Ademais, percebe-se por esse preceito legal que não existia diferenciação legal entre criança, adolescente e jovem, utilizando-se a lei apenas da expressão menor da mesma forma que incidiu no código que o sucedeu. O agravante, todavia, encontrava-se na associação da menoridade à delinquência a partir da aplicação dessa lei.

Segue a cronologia no período posterior, compreendido entre 1946 a 1969:

- 1946 – é recomendada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a adoção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial, um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância - UNICEF.
- 1948 - em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos, nomeadamente no art. XXV, item II, que consubstancia que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais, bem como que a toda criança nascida dentro ou fora do matrimônio é assegurado o direito a mesma proteção social.
- 1959 – adota-se por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, embora que esse texto não seja de cumprimento obrigatório para os estados-membros.
- 1969 – É adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22/11/1969. Nesse documento, o art. 19 estabelece que todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, tanto por parte da sua família, como da sociedade e do Estado. (TAVARES; BITENCOURT; TOMÁS, 2009).

Nessa toada, sobreveio ao Código Mello Mattos a codificação menorista, de 1979, que tratou de reforma legislativa, trazendo preceitos bastante parecidos e objetivos quase inalterados em relação ao código de 1927. Uma das modificações mais expressivas da nova codificação foi a inclusão de um terceiro aspecto de incidência da lei, a vigilância de menores:

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:  
I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;  
II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Além disso, no inciso I do artigo acima referido estava expressa a doutrina observada pela legislação brasileira acerca da infância e da juventude àquela época,

a doutrina da “situação irregular”, que vinha sendo desenvolvida desde a vigência do Código Mello Mattos.

O contexto que permeava a promulgação da lei de menores, do começo do século XX<sup>5</sup>, era de uma sociedade que começava a perceber a necessidade da implantação de políticas sociais e econômicas, notadamente, em razão da influência europeia do período pós-guerra.

Era essa a fase da filantropia, em que, nas palavras de Souza (2008), “a atuação do Estado continuava tímida e sem projeção social, embora a legislação já imputasse a responsabilidade estatal na proteção dos direitos infantojuvenis”.

O Código de Menores de 1979<sup>6</sup> trouxe uma inovação ao inserir o menor em situação de risco. Nessa condição, o referido diploma legal ganhou maior visibilidade, no início dos anos 80, e com isso a concentração do poder de decisão sobre o destino dos menores nas mãos dos juízes teve vida curta. Nesse sentido, Rizzini, Irene, Pilotti e Francisco (2009) assim afirmam: “As formas garantidas dos direitos (sobretudo de defesa) do indivíduo, consideradas arbitrárias e inaceitáveis fora de um regime ditatorial, não sobrevivem à abertura política dos anos 80”.

Esse Código menorista de 1979 (Lei n.º 6.697/79), diferentemente do antigo com características punitivas, era voltado para a assistência, proteção e vigilância, com fundamento na doutrina da situação irregular do menor. Segundo Azambuja (2004), da preocupação restrita ao menor delinquente e desassistido, a lei passa a abarcar os menores que se encontravam em situação irregular.

Dessa forma, essa nova codificação, no pensar de Bitencourt (2009), foi alvo de muitas críticas, visto que não amparava todas as pessoas menores de idade, mas tão somente aqueles que estivessem à margem da regularidade social, além do fato de que era um Juiz de Menores que decidia as penas e encaminhamentos, vindo a perspectiva de tutela ser assumida em caráter de controle social.

---

<sup>5</sup> Final do império e início da República / O Rio de Janeiro passava por uma urbanização europeia, tendo a França como modelo e os menores pobres eram excluídos socialmente / As populações economicamente carentes eram entregues aos cuidados da Igreja Católica através de algumas instituições, entre elas as Santas Casas de Misericórdia / Ainda se utilizava a Roda dos Expostos.

<sup>6</sup> Conforme exposto no Portal da Educação O Código de Menores de 1979 (Lei 6.667, de 10 de outubro de 1979) adotou a doutrina jurídica de proteção do “menor em situação irregular”, que abrange os casos de abandono, prática de infração penal, desvio de conduta, falta de assistência ou representação legal, entre outros. Vale lembrar que a lei de menores era instrumento de controle social da infância e do adolescente, vítimas de omissões da família, da sociedade e do Estado em seus direitos básicos.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em outubro de 1988, oportunizou-se maior ênfase à proteção e garantias à criança e ao adolescente, ampliando-se a responsabilidade pelo cuidado com os infantes à família, à sociedade e ao Estado, declarando a proteção integral a toda a população infantojuvenil, conforme preconizado no caput do art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, no parágrafo 4º do mesmo dispositivo, se estabelece norma punitiva na forma da lei sobre o abuso, violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Art. 227. (...)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Na sequência desses acontecimentos, entre os anos de 1989 a 1996, nota-se efetivamente a institucionalização das garantias da criança e do adolescente, segundo a visão de Tavares, Bitencourt e Tomás (2009):

- 1989 - A Convenção Internacional relativa aos Direitos da Criança - CDC - é adotada pela Assembleia Geral da ONU e aberta à subscrição e ratificação pelos Estados. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi o marco internacional na concepção de proteção social à infância e adolescência e que deu as bases para a Doutrina da proteção integral, que fundamentou o Estatuto da Criança e do Adolescente. (ECA Lei nº 8.069, de 13.07.1990).
- 1992 – É instituído, no Brasil, o Decreto nº 678, de seis de novembro de 1992, que Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.
- 1996 – São instituídas as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade e o Tratado da União Europeia sobre a exploração sexual de crianças.

Como ápice das garantias à população infantojuvenil importa o registro da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, por meio da Lei nº 8.069/1990 que teve por inspiração a "Doutrina da Proteção Integral", a qual traz como princípio

basilar que as crianças, além de todos os direitos dos adultos, possuem uma série de direitos próprios e específicos por estarem em desenvolvimento físico e mental.

Prevalece o entendimento, entre os estudiosos do tema, que o ECA trouxe grandes mudanças na concepção e no tratamento da infância e da adolescência, colocando todas as crianças sob o mesmo código. A lei já não olha para a infância pobre, diferenciando-a da infância da classe média e alta, todas têm igualdade em direitos e obrigações.

O exercício de atendimento afasta-se das mãos exclusivas do Estado e passa a ser dividida com diversas organizações civis. Com essa descentralização de atendimento, que se inicia com a participação efetiva dos Conselhos Tutelares Municipais, os programas se ligam diretamente às políticas municipais e as alterações são bem vindas, com intuito de acompanhar as transformações estatutárias, decorrentes dos avanços nas discussões dos direitos humanos infantis na sociedade brasileira.

Finalizada essa concisa cronologia, observa-se que as questões pertinentes à proteção e à garantia dos direitos infantojuvenis requerem ponderação de longo tempo. É preciso perceber que até a consolidação dos direitos fundamentais, propagados pela CF, as crianças e os adolescentes passaram por diversos sacrifícios.

Desse modo, pode-se inferir que desde 1919, quando da criação do Comitê de Proteção da Infância pela Sociedade das Nações, até 1988, com a promulgação da CF cidadã, salvo algumas exceções, a legislação brasileira que se referisse “ao menor” nascido ou residente no Brasil, era discriminatória.

Esse posicionamento se destaca na medida em que a legislação se referia a uma parcela considerada como “menores em situações desfavoráveis”, não visando proteger ou assegurar direitos aos mesmos.

Segundo a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015:

Tem-se hoje significativa alteração comportamental acerca da antiga vigência do Código de Menores. Em princípio, porque não se tinha de forma assegurada a noção de que criança e adolescente têm direitos fundamentais, direitos humanos iguais aos dos adultos. Os infantes eram considerados sujeitos menores de idade e menores também na sua condição de acessibilidade a direitos.

As conquistas adquiridas, no seio social e jurídico, apresentaram como resultado que crianças e adolescentes devem ser prioridade absoluta de todas as

ações e em todas as esferas da Nação, tornando-se o eixo central na discussão por reconhecimento cidadão.

Assim, cria-se um sistema de garantia de direitos, abalizado pela Convenção Internacional sobre o direito da criança, que traz em suas linhas a afirmação que os indivíduos infantis carecem de desenvolvimento e proteção, que se traduz, na prática, à liberdade, dignidade, integridade física, psíquica e moral, educação, saúde, entre outros.

## 2.2 A LEGISLAÇÃO PÁTRIA PROTETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE: A ACEPÇÃO DA INFÂNCIA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tendo como procedência a Declaração de Genebra<sup>7</sup>, aprovada em 26 de setembro de 1924 pela Assembleia da então Liga das Nações, - que afirmava a necessidade de proclamar à criança uma proteção especial -, hoje Organização das Nações Unidas, a Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1959 aprovou a Declaração sobre os Direitos da Criança<sup>8</sup>.

A partir de então, em âmbito internacional, as crianças e adolescentes passaram a ser identificados como sujeitos de todos os direitos garantidos à pessoa humana e, especificamente, de outros direitos que lhe são essenciais em decorrência da diferença de idade. (MELLO, 2010).

Entretanto, os reflexos da Declaração dos Direitos da Criança no ordenamento jurídico brasileiro não impactaram da forma esperada, não prevalecendo a garantia de direitos fundamentais a que faziam jus os infantes, o que se acredita ter como causa a rigidez governamental da década de 70, regime militar ditatorial no governo, a censura à imprensa, o abandono aos programas sociais, entre outros. Posto que somente após os primeiros sinais da falência do sistema autoritário, e

---

<sup>7</sup> A Sociedade de Nações, precursora da atual ONU, adotou a primeira Declaração em que se recolhiam os direitos da criança, no ano de 1924, conhecida como Declaração de Genebra. Tal Declaração – um texto breve e genérico, composto de cinco artigos –, não obstante a ausência de coercitividade representou um marco inicial. Assentava as bases para o reconhecimento e proteção dos direitos da infância, além de cristalizar mudanças em relação à concepção sobre a autonomia e os direitos da criança e do adolescente. (ANDRADE, 2015).

<sup>8</sup> Durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro de 1959, onde representantes de centenas de países aprovaram a Declaração dos Direitos da Criança adaptada da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo como mote principal a criança (FIOCRUZ, 2016).

valendo-se desse pretexto, é que se iniciou o movimento social em prol dos direitos da criança e da juventude no Brasil.

A partir de então, prospera na legislação brasileira uma significativa mudança no entendimento da acepção da infância, procedendo no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos, pessoa em fase especial de desenvolvimento, particularidade que mais adiante oportunizará a constituição da doutrina da prioridade absoluta que recai sobre essa significativa parcela da população.

Todavia, essa condição de sujeito de direitos, que abriga contemporaneamente a população infantil, não se pode olvidar, possui sua gênese com o surgimento do Código de Menores de 1979. Compilação com propriedade assistencialista e repressora, responsável por cunhar a expressão de “menor em situação irregular”.

O Código de Menores de 1979, em seu art. 2º, faz a apresentação do conceito de quem era considerado em situação irregular:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que, eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Destarte, a Doutrina da Situação Irregular trazia em sua concepção a ideia de que a sociedade e o Estado estavam regulares e aqueles que não se enquadravam no padrão ideal de conduta, independente de ser menor abandonado, vítima ou infrator, eram considerados em situação irregular, portanto, assim mereciam ser tratados.

O Estado utilizava-se de uma política compensatória, não garantidora de direitos. Na elaboração do Código de 1979, manteve a matriz ideológica do código



anterior para a qual crianças e adolescentes não eram sujeitos de direitos, mas sim, objeto do interesse dos adultos e por essa razão provocou pouca alteração no respeito dos direitos infantojuvenis.

Dessa forma, a Doutrina da Situação Irregular fez com que os menores passassem a ser objeto da norma jurídica por apresentarem uma “patologia” social, por não se adequarem ao padrão social preestabelecido. Essa doutrina chegou ao absurdo de diferenciar criança de menor. A expressão “menor mata criança” era muito comum.

Essa distinção ficava clara. As crianças pertenciam aos lares formados pelo padrão estabelecido pelo Código Civil, enquanto que aos menores reservava-se a triste sina do Código de Menores. Desse modo, a Doutrina da Situação Irregular é sintetizada com a apresentação das seguintes características:

1. As crianças e os adolescentes são considerados ‘incapazes’, objetos de proteção, da tutela do Estado, e não sujeitos de direitos;
2. Estabelece-se uma nítida distinção entre crianças e adolescentes das classes ricas e os que se encontram em situação considerada ‘irregular’, ‘em perigo moral ou material’;
3. Aparece a ideia de proteção da lei aos menores, vistos como ‘incapazes’, sendo que no mais das vezes essa proteção viola direitos;
4. O menor é considerado incapaz, por isso sua opinião é irrelevante;
5. O juiz de menores deve ocupar-se não só das questões jurisdicionais, mas também de questões relacionadas à falta de políticas públicas. Há uma centralização do atendimento;
6. Não se distinguem entre infratores e pessoas necessitadas de proteção, surgindo a categoria de ‘menor abandonado e delinquente juvenil’.
7. As crianças e os adolescentes são privados de sua liberdade no sistema da FEBEM, por tempo indeterminado, sem nenhuma garantia processual. (SARAIVA,2009).

Em que pese todos os agravantes dessa doutrina que dividia a infância entre menor e criança, já havia no Código de 1979 referências ao que hoje norteia as legislações de proteção às crianças, o “princípio do melhor interesse da criança”. O Código de Menores determinava, em seu artigo 5º, que: “na aplicação desta lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado”. (PEREIRA, 2000).

A partir do início do ano de 1980, fica notadamente viva a contraposição das duas doutrinas (da situação irregular e da proteção integral) pela disputa da hegemonia teórica acerca da titularidade de esquemas conceituais mais adequados

às necessidades sociais e jurídicas brasileiras dos infantes, conseqüentemente, a estrutura teórica da doutrina da situação irregular começava a desabar.

Dessa forma, a doutrina que discriminava os indivíduos infantis, tendo como pano de fundo a situação irregular dos menores, não tem mais a relevância de antes, de tal modo que crianças e adolescentes ratificam sua condição de detentores de direitos, oportunizando, por conseguinte, abertura promissora para a Doutrina da Proteção Integral consubstanciada na Carta Magna do Brasil, de 1988.

A Doutrina da Proteção Integral representa um valoroso avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais, posto que calcada na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, tendo ainda como referência documentos internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing - Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985; as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil - Diretrizes de Riad, de 1º de março de 1988 e a Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro, em 14 de setembro de 1990.

Essa nova Doutrina Protetora da população infantil opera na busca da garantia de todas as necessidades da pessoa enquanto infantojuvenil, possibilitando o total desenvolvimento de sua personalidade, amparado por condutas mais humanizadas.

A partir da sistematização da Doutrina de Proteção Integral, crianças e adolescentes ganham um novo "status", agora como sujeitos de direitos e deveres, não mais como menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonados ou delinquentes.

Por essa razão, toda criança ou adolescente, com fundamento nessa doutrina, mesmo que esse último venha a ser autor de ato infracional, deve receber tratamento legal condizente com sua característica de indivíduo em desenvolvimento, vedada qualquer discriminação.

A Doutrina da Proteção Integral, da Organização das Nações Unidas, foi inserida na legislação brasileira pelo artigo 227 da Constituição Federal, de 1988, já referido alhures, trazendo para a sociedade brasileira os avanços obtidos na ordem internacional em favor da infância e da juventude. A riqueza desse artigo é que ele

traz muitas possibilidades de reflexão. Ele sinaliza claramente, nessa expressão, que os direitos da criança e do adolescente são de responsabilidade das gerações adultas.

A família, a sociedade e o Estado são explicitamente reconhecidos como as três instâncias reais e formais de garantia dos direitos elencados na Constituição e nas leis.

A atual Constituição Federal guarda rigorosa consistência com os princípios fundamentais da proteção integral da criança e do adolescente, garantindo às crianças e aos adolescentes os seguintes direitos:

(A) Direito à igualdade, que deve ser concedido a toda criança, sem discriminação em razão de raça, cor, sexo, opinião política, origem nacional e social, condição econômica, nascimento ou outra condição.

(B) Direito à vida, por constituir a existência da criança um interesse superior, tanto da família, como da sociedade.

(C) Direito à educação e à instrução, para que seja harmônica a sua personalidade.

(D) Direito à liberdade, sob o aspecto que a criança deve gozar de proteção adequada contra toda forma de negligência, crueldade e exploração.

(E) Direito à prioridade, no sentido de que toda criança deve ser o primeiro em toda circunstância e lugar, sem exceção alguma.

(F) Direito à saúde física, intelectual, espiritual e moral, porque deve desfrutar da necessidade de assistência familiar e social, assim como de especial proteção em situação deficitária de caráter físico, intelectual ou psíquico ou de adequação social.

(G) Direito à compreensão e ao afeto, isto é, a atitudes de compreensão e amor por parte de seus pais e uma competência qualificada por parte dos educadores.

(H) Direito a uma vida futura, profissional e social, conforme suas exigências e atitudes, no sentido de que os ordenamentos escolares e profissionais devem favorecer a livre eleição da criança, com ajuda de sua família, em relação com seus estudos e profissão, devendo orientá-la para que tome coincidência de sua verdadeira vocação.

(I) Direito à informação cívica, no sentido de que a criança deve receber a formação necessária que lhe permita, no futuro, ser um cidadão consciente de suas responsabilidades com a comunidade nacional e internacional, encontrando-se capacitada para exercê-los.

(J) Direito a informar-se das técnicas informativas e publicarias com o dever correlativo das responsabilidades de sua educação, a fim de iniciar progressivamente a de toda influência e abuso que possa perturbar o desenvolvimento de sua personalidade ou saúde mental, espiritual e moral.

(k) Direito ao esporte e trabalho, no sentido de que no lar, na escola, no ambiente comunitário, há de desenvolver suas atividades lúdicas para liberar de suas ocupações. Deve contar com recursos humanos suficientes para dispor de espaços livres, de tempo e lugar, assim como de meios idôneos às suas idades, que respondam às suas condições psíquicas e físicas.

Corroborando as ponderações anteriores, a doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo ECA assenta-se em três princípios, a saber: a) criança e adolescente como sujeitos de direito – deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos; b) são destinatários de absoluta prioridade e c) respeita-se a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Segundo Cury (2005):

“Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas aos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos), quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Por força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles”.

Brancher (2000) traz uma comparação entre as duas doutrinas (da situação irregular e da proteção integral). Observa-se que a doutrina anterior reconhecia uma situação irregular da criança, a atual reconhece a proteção integral; o fundamento da doutrina antiga era assistencialista, agora rege o direito subjetivo; em termos de gestão, antigamente, tinha-se a monocrática, passou-se a democrática; nos aspectos decisórios era centralizadora, hoje é participativa e, por fim, o caráter da doutrina passada era filantrópico, atualmente, o caráter tem viés nas políticas públicas.

Em termos de estrutura jurídica, tratou-se de uma reviravolta no sistema infantojuvenil, uma inovação que até os dias de hoje tem suas carências. Uma novidade em solo brasileiro, uma vez que, em nível internacional, o Brasil estava atrasado várias décadas. A Declaração dos Direitos das Crianças foi publicada em 20 de novembro de 1959, pela ONU. Dessa Declaração é que se originou a doutrina da Proteção Integral, que somente entrou no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da CF.

Assim sendo, a CF apresenta um exemplar regramento jurídico constitucional em matéria de infância e juventude, dispensando à área a atenção e o status merecido em prol do progresso legislativo e social do país.

De tal modo, a análise do direito da criança e do adolescente, inserto na CF, inicia-se pelo capítulo dos direitos e garantias fundamentais, onde está inserido o art. 5.º, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos que, por sua natureza e importância, mereceu do constituinte originário o tratamento de cláusula pétreia, não podendo ser objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir tais direitos, nos exatos termos do art. 60, § 4.º, da CF<sup>9</sup>.

No art. 5º da atual CF, encontra-se elencado um rol de direitos garantidos aos brasileiros e estrangeiros residentes no país. No caput do artigo, está delineado o princípio da igualdade que disciplina: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos dos 78 (setenta e oito) incisos explicitados.

Todos os direitos ali garantidos aos brasileiros, ao contrário do que se tem observado, tanto no senso comum, como em algumas varas e promotorias de justiça da infância e juventude, são direitos extensivos às crianças e adolescentes. Assim, ao tratar-se dos procedimentos relativos, por exemplo, a apuração do ato infracional, não há como se deixar de respeitar os princípios constitucionais processuais referidos no art. 5º.

Em harmonia com a supremacia que o valor da dignidade da pessoa humana recebeu na Carta Magna de 1988, nela foi inserido um sistema especial de proteção às crianças e adolescentes, reconhecidos na condição especial de seres humanos ainda em desenvolvimento físico, psíquico e emocional.

Esse sistema de proteção vem expressamente referido no capítulo VII da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso na CF, são, por assim dizer, os direitos fundamentais de uma pessoa humana de condição especial, ainda em fase

---

<sup>9</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor

de desenvolvimento. Os parágrafos do artigo citado, entre outros, assinalam modos de garantir direitos fundamentais à população infantojuvenil.

Vale lembrar que os direitos fundamentais que abrangem as crianças e adolescentes, além de estarem previstos no rol de direitos e garantias do art. 5º da CF, também são evidenciados nos diversos artigos espalhados no título da ordem social.

Oportuno advertir que não basta um método normativo, por mais que esteja em consonância com as aspirações mundiais, para modificar uma visão sociocultural. Esse é um processo lento, a exemplo da mutação entre a Doutrina da Situação Irregular e a Doutrina da Proteção Integral que ainda não foi totalmente assimilada pela nossa sociedade. A atitude de segregação continua havendo e os lugares para onde são direcionados os adolescentes que cometem atos infracionais não estão tão distantes assim da extinta FEBEM<sup>10</sup>.

Alguns pais ainda se consideram “donos” de seus filhos, originário da ideia romana e recepcionada pelo Código Civil de 1916, do pátrio poder<sup>11</sup>. Situação procedimental onde o poder era exercido exclusivamente pelo pai, juízo este, que a partir da CF e do Código Civil de 2002, passa a ter o tratamento de poder familiar, em que a responsabilidade sobre os filhos é dividida entre o casal. Apesar disso, muitas pessoas não se aperceberam dessa diferença.

O poder familiar denominação adotada pelo Código Civil de 2002 em contraposição ao pátrio poder do Código de 1916 é o instituto que acompanhou a evolução das relações familiares, alterando-a significativamente ao longo do tempo, distanciando-se de sua função originária, voltada ao exercício de poder dos pais sobre os filhos, para constituir obrigações, em que ressaltam os deveres.

Roberto João Elias lembra que “o conceito de pátrio poder, em nosso tempo, é bem diverso do existente na antiguidade, antes do advento do Cristianismo.

---

<sup>10</sup> A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor – FEBEM, criada em 26 de abril de 1976, ficou conhecida pelas fugas, rebeliões, denúncias de maus-tratos aos adolescentes, tortura e superlotação. Um projeto de lei foi aprovado em dezembro de 2006 e, desde então, o atendimento aos adolescentes que cumprem medida socioeducativa é feito pela Fundação Casa Nina Fideles.

<sup>11</sup> O antigo Código Civil de 1916 utilizava a expressão "pátrio poder", já que o poder era exercido exclusivamente pelo pai. Hoje, temos que o poder familiar é dever conjunto dos pais. FRIGATO. E, Poder Familiar - Conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>>. Acessado em 10 de jan. 2016.

Antigamente, como ocorria, por exemplo, entre os romanos, o instituto representava para os seus titulares um poder absoluto, inclusive de vida e morte sobre os filhos”.

ELIAS, ROBERTO João. *Pátrio Poder: guarda dos filhos e direito de visita*. Ed. Saraiva, 1999, pág.05.

O pátrio poder, reflexo da família patriarcal, hierarquizada representava o poder que o pai tinha sobre os filhos. Era o marido, como chefe da sociedade conjugal o titular do pátrio poder sobre os filhos menores, e somente na sua falta ou impedimento tal incumbência passava a ser atribuída à mulher.

Para preservar sua vida é que uma pessoa se sujeita a outra - mais forte -, pensamento, que terá seu desdobramento no pátrio segundo o filósofo Thomas Hobbes. O filósofo de Malmesbury pontua que o “direito de domínio por gerações é aquele que o pai tem sobre seus filhos e chama-se paterno”.

Hobbes, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*, 1983, p 123 (SILVA, Marcos Alves da. *Do pátrio poder à autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. pg 34.)

O domínio sobre os filhos é atribuído ao pai em razão das leis civis dos Estados, que são dominadas por homens e não por mulheres, daí por que a sujeição ao pai e não à mãe. Para Hobbes só existe o pátrio poder porque a mulher está sob o domínio do homem.

SILVA, Marcos Alves da. *Do pátrio poder à autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. pg 35.

Então, com o advento do Estatuto da Mulher Casada, Lei no 4.121/62, emancipada a mulher casada, nova redação foi dada ao artigo 380 do Código Civil de 1916: “Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido em colaboração com a mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá à decisão do pai, ressalvando à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência”. ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm))

Da leitura do dispositivo legal, contudo, observa-se a preponderância do homem sobre a mulher, como evidente resquício de uma sociedade patriarcal. O homem continuava como titular do pátrio poder, concedendo o ordenamento a possibilidade de a mulher exercê-lo, em colaboração ao seu marido, todavia, em caso de divergência, automaticamente prevaleceria a decisão do homem.

Fato que somente se modificou com o advento da CF de 1988, que, reconhecendo a igualdade entre os cônjuges, concedeu a direção da sociedade conjugal e o poder familiar ao casal. Havendo divergência entre os cônjuges, não mais prevalecerá a vontade paterna, e aquele que estiver inconformado deverá recorrer à Justiça, pois o exercício do poder familiar é de ambos os cônjuges, de forma igualitária.

A alteração do instituto acompanhou a alteração da estrutura familiar. Mudada a base da família para o afeto e tendo como objetivo a entreaajuda dos integrantes do grupo familiar, especialmente, a formação adequada dos filhos, do exercício autoritário do poder passou-se à função de educação e proteção dos filhos.

Ainda, quanto ao exercício da autoridade parental o poder familiar deverá ser exercido de forma equânime e conjunta pelos pais, esta a prescrição dos artigos 226, § 5º, e 229, ambos da CF e artigo 1.631 do Código Civil. O poder familiar somente é exercido com exclusividade por um dos pais no caso de falecimento ou destituição de um deles do poder familiar – art. 1.635, I e V, do Código Civil – ou ainda em caso de suspensão do exercício desse poder – impedimento para a obrigação, de acordo como o art. 1.637, caput e parágrafo único, do Código Civil.

Por esta razão, a noção de família tradicional, com a autoridade centrada na figura do pai não se sustenta mais. O momento social exige, em favor das crianças e adolescentes o papel construtivo tanto da jurisprudência quanto da doutrina desafiado pela força dos novos fatos sociais.

A par disso, o Estado assume o papel de maior responsável pela promoção de meios que garantam às crianças e aos adolescentes seus direitos de cidadania, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento, protegida pelo princípio constitucional de dignidade da pessoa humana, esculpida no art. 1º, inciso II da CF.

Com intuito de materializar as diretrizes da CF, foi promulgado o ECA, em 13 de julho de 1990. Desse modo, tem-se um documento de direitos humanos com o que há de mais avançado em termos de direitos das crianças e dos adolescentes. Apesar disso, esse conjunto de direitos previstos para os infantojuvenis são desconhecidos da maioria da população brasileira, consequência do desrespeito a esses direitos e valores.

O Estatuto privativo aos infantes trouxe grandes mudanças na política de atendimento às crianças e adolescentes por meio da criação de instrumentos jurídicos



que viabilizam o atendimento e a garantia dos direitos que são assegurados à população infantil.

Consoante o ECA, observa-se o direito da criança e do adolescente perante um sistema de direitos fundamentais, conforme preconizado no art. 3º do referido documento legal:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A propósito, desses direitos fundamentais, o ECA traz consubstanciado no art. 4º:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Já no art. 5º do mesmo Estatuto fica estabelecido que:

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Da leitura do art. 7º do Estatuto infantil depreende-se que a criança e o adolescente:

Art. 7º. Têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

E sobre o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, estão previstos no art. 15 do Estatuto, consoante de que as crianças e os adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos civis, humanos e sociais que são garantidos na CF, bem como em outras leis pertinentes.

Conforme Freire Neto (2011), por meio desse dispositivo, o legislador buscou por a salvo as crianças e adolescentes perante qualquer arbitrariedade por parte do Estado, da família ou da sociedade. Seguindo o mesmo raciocínio, Bitencourt (2009) afirma que:

O ECA criou os Conselhos de direitos em âmbito nacional, estadual e municipal que passam a ser o canal de participação e envolvimento conjunto do Estado e da Sociedade na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, e os Conselhos Tutelares que atuam no caso de violação dos direitos individuais das crianças e adolescentes, que se encontram em situação de risco.

As diretrizes da política de atendimento às crianças e adolescentes encontram-se grafadas no art. 88, incisos I a VII do estatuto menorista e visam a conclamar a participação da sociedade civil para atuar de forma participativa e paritária perante os organismos governamentais, para elaborar as políticas de atendimento na área da infância. Fazendo surgir os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nos três níveis de poder.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 131 do estatuto infantil, os Conselhos Tutelares são órgãos que visam à proteção e à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizando ainda no art. 132 que em todo o município brasileiro deverá haver, pelo menos, um Conselho Tutelar.

Nesse sentido, o estatuto protetor dos infantes traz, no caput do art. 13, que em casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos deve-se, obrigatoriamente, ser “(...) comunicado ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providencias”. (TRINDADE e SILVA, 2005). Essas referências deixam claro o que preconiza o art. 18 do ECA em relação à proteção e às garantias das crianças e adolescentes serem dever de todos, incluindo-se a família, a sociedade e o Estado.

Mesmo assim, em que pese todo esse arcabouço de legislação e doutrinas atinentes aos infantojuvenis se ainda brotam enormes dificuldades quando se trata da aplicabilidade desses direitos e garantias conquistados em favor da criança e do adolescente. Não se questiona a eficácia, protesta-se contra a efetividade, ou seja, a (in) aplicabilidade do texto normativo.

## 2.3 CRIANÇAS E ADOLESCENTES: OS DEVERES DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO

No direito brasileiro, a CF vigente consagra a proteção integral a todas as crianças e adolescentes como direito social, integrante dos direitos e garantias fundamentais. Assim sendo, como já referido alhures, o artigo 227 da CF imputa à família, à sociedade e ao Estado a proteção à criança com absoluta prioridade.

Considerando essa leitura, tem-se por seguro que os direitos assegurados às crianças não são, na sua maioria, distintos daqueles conferidos a todos os cidadãos. A diferença fundamental está na previsão da proteção às crianças com absoluta prioridade, que faz com que esses direitos devam ser protegidos de maneira especial para esse grupo.

Sabe-se que a menção, na Carta Política de 1988, a estas três esferas de ação política – Família, Sociedade e Estado – exige delas atuação concomitante e não supletiva ou complementar. Conseqüentemente, as três instâncias devem atuar necessariamente imbricadas, sem o que não se terá a garantia dos direitos discriminados. Então o presente surge como o período mais apropriado para tal atuação.

Ao determinar-se com exatidão o dever “da família, da sociedade e do Estado”, realiza-se com veemência um chamamento normativo a todos os atores sociais para uma ação constante na defesa e promoção dos direitos das crianças e não somente da criança mais próxima, da criança filha, da criança sobrinha, da criança neta ou da criança conhecida. (HENRIQUES; HARTUNG, 2013).

Sabe-se que o conhecimento de um direito é o primeiro passo para torná-lo realidade. Eis então um imediato obstáculo que se tem que superar para tornar o novo direito da prioridade absoluta realidade, no plano fático da ação, no mundo da vida. Aproximar o Direito daquele que não possui conhecimento de seus direitos e instruí-lo para exigí-los, talvez seja a mais nobre e emancipatória função de um Estado Democrático, de uma Sociedade Participativa e da Família instituída. (HENRIQUES; HARTUNG, 2013).

Esse novo direito preconizado no artigo em tela provoca os operadores jurídicos a realizarem, igualmente, um Direito novo, em que o superior interesse das crianças e adolescentes seja colocado em primeiro lugar e balizado pela defesa dos

interesses coletivos e difusos dos mesmos. Isso, certamente, resultaria em um mundo diferente e melhor para todos; um mundo novo, no qual a imperatividade da prioridade absoluta surja superada pela própria realidade.

Acerca da importância e da participação da FAMÍLIA, essa referência inicial à família explicita sua condição de esfera primeira, natural e básica de atenção. Em relação às crianças e adolescentes, tem-se que primeiramente destacar que o conceito de família

[...] é polissêmico, com vários sentidos e significados. No sentido mais restrito, ele se refere ao núcleo familiar básico. No sentido mais amplo, ao grupo de indivíduos vinculados entre si por laços consanguíneos, consensuais ou jurídicos, que constituem complexas redes de parentesco atualizadas de forma episódica por meio de intercâmbios, cooperação, solidariedade, com limites que variam de cultura, de uma região e classe social a outra. (CARVALHO; ALMEIDA, 2003 ).

Assim, de acordo com esses autores, o arquétipo de família conjugal, tradicional nas sociedades contemporâneas, é constituído pelo casal e por seus filhos não emancipados, residentes em um mesmo domicílio. Entretanto, as crescentes transformações desse modelo e o surgimento de uma realidade muito mais plural revelam uma proporção crescente de famílias que não se enquadram mais nesse padrão.

Contudo, apesar da diversificação nas formas de convivência familiar, a família não perdeu sua importância na sociedade moderna e permanece como espaço privilegiado para o exercício inicial da cidadania. Família é o lócus mais adequado para proporcionar o espargimento de valores, que são formados nas relações sociais desenvolvidas no seu cotidiano. Nesse sentido, ela possui papel fundamental ao desempenhar sua função social. Assim, é dever da família inserir seus filhos no convívio social para que estes, interagindo no meio, se reconheçam como cidadãos dotados de deveres e direitos.

A família detém importância imensurável na vida dos imaturos, pois é a partir dela que eles adquirem os primeiros conceitos que sustentarão os pilares de caráter, os quais ainda servirão de orientação para os caminhos a serem trilhados em toda a sua trajetória de vida. É no seio familiar que se inicia o direito de ser criança por meio do exercício das liberdades de opinião e expressão; crença e culto religioso; brincam, praticam esportes e divertem-se, assim como participam da vida comunitária, da vida política sem discriminação, na forma da lei.

Em que pesem essas assertivas, é flagrante o desrespeito à dignidade da pessoa humana quando se observa o aumento da população infantojuvenil a utilizar as ruas como moradia, seja por abandono familiar ou por refúgio originado na violência doméstica.

Essas crianças em situação de rua não têm acesso à escola, à saúde, à afetividade e crescem sem referencial positivo, à margem da sociedade, tendo na criminalidade e promiscuidade os meios para sua sobrevivência.

A par dessas ponderações, é evidente e crescente o ciclo de pobreza no Brasil, no qual a criança e/ou adolescente que não frequenta a escola e abandona os estudos, para auxiliar na labuta de subsistência diária da família, deixa de participar das promissoras oportunidades que a vida tem a lhe oferecer e, como consequência natural, transmite essa herança negativa aos seus próximos.

Não se pode, contudo, olvidar que o direito da criança e do adolescente a permanecer na sua família está previsto em Lei. A primeira vista, pode parecer estranha a necessidade e relevância da norma indicar que o homem tem direito a uma família, porém um simples olhar para a realidade social brasileira, de abandono infantojuvenil, prova a necessidade da referida tutela legal.

Nenhum lugar é melhor para qualquer criança ou adolescente do que o seio da família, desde que esta seja capaz de suprir as necessidades básicas dos mesmos. Ocorre que, nem sempre, as famílias estão bem estruturadas dentro da comunidade e quando isso ocorre, um trabalho deve ser desenvolvido para que seja possível recuperar o bom relacionamento familiar com objetivo de alcançar um ambiente saudável onde se oportunize um desenvolvimento digno à criança e ao adolescente.

Pode-se dizer que a principal função da família, hoje, com relação às suas crianças e adolescentes, é a de garantir os seus direitos fundamentais. O Estado, por meio da CF, reconhece a importância da família na proteção e na vida da criança e do adolescente ao afirmar que essa é a base da sociedade e ao defender que a criança e o adolescente têm direito à convivência familiar e comunitária.

A respeito da participação da SOCIEDADE no dever de assegurar às crianças e adolescentes seus direitos, assevera-se que atualmente não é permitido, na realidade, é inadmissível que alguém se refira a crianças e adolescentes como infratoras, abandonadas ou qualquer outra forma verbal que se assemelhe ao tratamento do código de menor de 1979 e atinja direta ou indiretamente a dignidade

da criança e do adolescente, pois hoje os infantojuvenis são pessoas de direitos, expressamente garantidos e elencados na vigente CF.

A sociedade brasileira carece se pautar pelo moderno “Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente”<sup>12</sup>, que não tem mais a visão de autoridade suprema e sim de um papel igualitário em respeito aos direitos de segunda geração<sup>13</sup>, garantidos pelos direitos humanos a grupos e pessoas inferiorizadas. É de suma importância entre os integrantes profissionais do sistema de proteção integral que todas as crianças e adolescentes sejam respeitadas.

A CF assegura uma ampla participação e controle da sociedade no desenvolvimento das políticas públicas, principalmente com o surgimento do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)<sup>14</sup>. Órgão colegiado que oportuniza um movimento amplo, envolvendo todos os atores sociais, no sentido de se trabalhar em rede, de forma sistemática, integrada e em parceria, em prol dos interesses de crianças e adolescentes.

É imperativo que se reconheça nas crianças e adolescentes a basilar característica de sua especial condição de desenvolvimento e para tanto importa que a sociedade se conscientize, conheça e exerça seu papel para forjar a mudança de comportamento diante dos paradigmas da proteção integral e da prioridade absoluta, além de se posicionar na mobilização do controle e efetivação das políticas públicas para infância e adolescência.

O expressivo envolvimento dos poderes públicos, setor empresarial, sociedade civil organizada e da população constitui-se em fato gerador das garantias

---

<sup>12</sup> O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) consolidou-se a partir da Resolução 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) de 2006, formado pela integração e a articulação entre o Estado, as famílias e a sociedade civil como um todo, para garantir que a lei seja cumprida, que as conquistas do ECA e da Constituição de 1988 (no seu Artigo 227) não sejam letra morta. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancaseadolescentes/programas/fortalecimento-de-conselhos/garantia-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acessado em 20-10-2015.

<sup>13</sup> A segunda geração dos direitos fundamentais é fundada no ideário da igualdade, significa uma exigência ao poder público no sentido de que este atue em favor do cidadão, e não mais para deixar de fazer alguma coisa. Esta necessidade de prestação positiva do Estado corresponderia aos chamados direitos sociais dos cidadãos, direitos não mais considerados individualmente, mas sim de caráter econômico e social, com o objetivo de garantir à sociedade melhores condições de vida. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/296491/direitos-fundamentais-de-segunda-geracao>>. Acessado em 20-10-2015

<sup>14</sup> O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA é um órgão colegiado permanente de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no artigo 88 da lei no 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Integra a estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda>>. Acessado em 20-10-2015.

constitucionais relacionadas às crianças e adolescentes. A sociedade precisa compreender e questionar se o que está previsto nas leis brasileiras está sendo garantido para todas as crianças e adolescentes de todas as regiões e classes sociais do Brasil.

Para consolidar um futuro melhor para a população crescente de infantojuvenis, não carecem leis e sim políticas consistentes. Não se está a desconhecer, frise-se novamente, o que está sedimentado até o momento, todavia não se deve negligenciar com o porvir, mesmo porque se tem pela frente um longo caminho no reconhecimento das garantias e dos direitos de toda criança e de todo adolescente.

Quanto à participação do ESTADO, pode-se afirmar que são inúmeros os desafios a serem enfrentados acerca da garantia dos direitos humanos da infância brasileira. Desafios que se deve enfrentar de maneira conjunta, pelo esforço da sociedade civil e política e também por meio de um reordenamento em todas as políticas públicas e sociais brasileiras, de maneira que estas coloquem, de fato, as crianças e adolescentes como prioridade em todos os segmentos da sociedade.

Assim, é possível destacar como desafios a serem enfrentados para garantia de uma vida mais digna para as crianças e adolescentes o investimento na saúde, educação, o fortalecimento da convivência familiar e comunitária, o enfrentamento de situações de violência e outras violações de direitos desses sujeitos.

Quando a temática é Saúde, tem-se por certo que a promoção de vidas saudáveis não se consegue apenas com a erradicação de algumas doenças, mas também com condições adequadas de habitação, alimentação, lazer, educação e mesmo a sustentabilidade do meio ambiente. De tal modo, é imprescindível, para garantir a saúde das crianças e adolescentes, fortalecer a promoção e prevenção como aliados no processo de cura de doenças.

Para tanto, faz-se necessário edificar uma nova cultura em relação à saúde da população e, particularmente, das crianças e adolescentes, garantindo atenção integral, equidade e acesso a melhor condição de vida que, de fato, colaborem para a construção de processos que venham a contribuir para a saúde desses indivíduos.

No tocante à Educação, tem-se que garantir educação pública, gratuita e de qualidade para todas as crianças e adolescentes, independente de classe social, gênero, raça ou etnia, com ênfase no respeito às diferenças pessoais, sociais e regionais e, principalmente, à cultura dos espaços sociais em que esses sujeitos se inserem.

Imprescindível universalizar o ensino básico e distribuir igualmente as condições de acesso. Esse comportamento exige raciocinar a educação nas áreas rurais, garantir a inserção e a continuidade de estudantes com deficiência, fortalecer ou planejar o cuidado com a educação indígena e quilombola, bem como possibilitar a construção de processos educacionais em consonância com as singularidades, necessidades e condições de vida desses sujeitos.

Motivo de provocação ao Estado é desarraigar a cultura da institucionalização e intensificar a convivência familiar e comunitária como um direito constitucional e estatutário, considerando as organizações familiares e as qualidades de vida dos sujeitos inseridos nesse ambiente social, de modo que a família possa ser fortalecida em sua autonomia e venha a se estabelecer como recinto de proteção e socialização das crianças e adolescentes, ou seja, como um espaço que lhes garanta direitos e não os viole.

No que diz respeito à Violência contra crianças e adolescentes, esse fenômeno se expressa de inúmeras maneiras e de forma geral pode estar relacionada ao uso intencional de poder sobre o outro, visando subjugá-lo fisicamente ou dominar sua vontade. A violência pode estar ligada tanto a atos pessoais como coletivos que podem causar dor física ou psicológica, danos graves ao corpo e à mente das crianças e adolescentes.

Importa lembrar que a violência pode ser um fenômeno social ou interpessoal e causar danos diretos ou indiretos aos indivíduos. A violência pode atingir as crianças e adolescentes de diversas formas: na sua integridade física ou psicológica, a exemplo da violência estrutural ou física que resulta em dano patrimonial; ou ainda atingindo sua autonomia e autoestima, como a violência psicológica.

Além disso, a violência pode levar à morte, tanto do corpo como da mente das crianças e adolescentes. Sem dúvida, esse instituto é complexo e tem múltiplas causas e consequências. Seu enfrentamento exige um esforço conjunto de várias áreas, como a educação, a saúde, a assistência social, as políticas de trabalho e renda, todas afetas ao Estado.

A violência pode ser intra ou extrafamiliar, ou seja, pode ser causada no âmbito da família ou fora dela. Ela é a mais democrática das práticas de abusos contra os infantojuvenis, não faz qualquer diferenciação. Apesar disso, a invisibilidade das situações é um fato inegável e o índice de subnotificação de violências contra crianças e adolescentes é muito elevado.



Considerando as argumentações anteriores, um dos principais desígnios do Estado em relação à violência é intensificar os programas de denúncias, bem como a criação de uma cultura de paz e de defesa dos direitos humanos desse segmento populacional. Como parte desse conjunto de desafios está o combate à violação dos direitos das crianças e adolescentes que, de certa forma, está presente em todos os demais desafios mencionados.

Todas essas formas de violências referidas se expressam, dentre outras maneiras: no trabalho infantil, no abuso e exploração sexual, em grande índice de homicídios na adolescência, na dependência química que milhares de crianças e adolescentes vivenciam, em conflito com a lei, no próprio cumprimento de medidas socioeducativas e, muitas vezes, submetidos a tratamentos desumanos e degradantes.

No Brasil, perseveram comportamentos adversos históricos, comprometendo a universalização de políticas e práticas protetivas. Nesse sentido, aumenta a responsabilidade do Estado no adimplir os compromissos assumidos com a infância e adolescência, seja no sentido de encarar as demandas históricas ou os novos desafios que se apresentam igualmente aos avanços tecnológicos e às mudanças advindas com a globalização e as crises do sistema capitalista.

Portanto, se faz imprescindível possibilitar às crianças e adolescentes condições para se tornarem adultos críticos, criativos, capazes e responsáveis, sendo necessário que haja competência para se garantir os seus direitos humanos, a começar pela necessidade de ter sua cultura respeitada, de poder viver em cidades sustentáveis, socialmente inclusivas e capazes de superar barreiras de discriminação, opressão e violência.

É cogente que se possa atender as necessidades educacionais, de saúde, alimentação, habitação, lazer, cultura, esporte, profissionalização, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária dos infantojuvenis, ou seja, que se dê condições para terem seus direitos humanos respeitados e em consonância com o que está prescrito no ECA em seu artigo 4º, como referendado alhures.

O ordenamento jurídico brasileiro é considerado modelo na área da criança e do adolescente. São realizadas conferências, construídos planos e políticas voltados para a proteção dos infantes, entretanto, a infância brasileira ainda é carente de proteção e tem inúmeros direitos violados, pois há milhares de crianças que morrem de fome, em outras palavras, tem-se negado seu direito à vida e à alimentação.

Por certo que ao se fazer tais ponderações, não se está negando a importância de todas as ações já realizadas, passos dados e instrumentos normativos construídos, principalmente, porque a grande vantagem de se enunciar direitos é que esses passam a ser exigíveis, ou seja, surge a possibilidade de acionar o aparato estatal diante da ameaça ou violação de qualquer direito assegurado pela CF e pelo ECA (ROCHA; PEREIRA, 2004)

Não se pode deixar de considerar que esse quadro aponta para um grande paradoxo: os direitos das crianças e adolescentes são admitidos pela jurisprudência dos tribunais, reconhecidos na CF, acordados em tratados internacionais, proclamados em declarações universais, criam-se instâncias para sua proteção, entretanto, sua execução esbarra em uma estrutura socioeconômica que, em nome da prioridade absoluta do mercado, da mercantilização dos seres humanos, da competição no capitalismo e no individualismo exacerbado, nega-os enquanto realidade.

Além do mais, as crianças e adolescentes esbarram também em uma cultura adultocêntrica<sup>15</sup>, na qual as necessidades dos adultos é que são, de fato, consideradas prioridade.

Como constatado no texto, historicamente, as crianças foram desvalorizadas e ainda hoje persistem traços fortes dessa cultura que as considera como seres de segunda categoria. Dessa forma, não basta construir ordenamentos jurídicos ou uma sociedade economicamente mais justa, isso é parte do todo. Uma cultura de defesa dos direitos humanos das crianças e adolescentes aperfeiçoaria o todo.

O questionamento ao adultocentrismo na sociedade e o reconhecimento da criança como sujeito e com direitos sociais são uns dos aspectos que configuram a infância e a adolescência na sociedade contemporânea. Observa-se uma maior liberdade e autonomia para as crianças e para os jovens, mas o poder do adulto, por certo, se avizinha.

---

<sup>15</sup> [...] a cultura “adultocêntrica” leva-nos a uma espécie de esquecimento do tempo de infância. Esquecemos gradativamente como, enquanto crianças, construímos um sistema de comunicação com o meio social que, necessariamente, integra o movimento como expressão. Com este esquecimento, passamos, então, a cobrar das crianças uma postura de seriedade, imobilidade e linearidade, matando pouco a pouco aquilo que elas possuem de mais autêntico – sua espontaneidade, criatividade, ousadia, sensibilidade e capacidade de multiplicar linguagens que são expressas em seus gestos e movimentos. Os adultos tendem a exercer uma espécie de dominação constante sobre as crianças, desconhecendo-as como sujeito de direitos, até mesmo não reconhecendo o direito de movimentarem-se. SAYÃO, D. T. Corpo e movimento: notas para problematizar algumas questões relacionadas à educação infantil e à educação física. Revista Brasileira de Ciências do Esporte, Campinas, v. 23, n. 2, p.

Em sociedades como a do Brasil, as crianças e adolescentes representam aproximadamente 30% da população (IBGE, 2011), portanto nada mais justo e democrático do que ouvi-las e envolvê-las nos processos em que se tomam decisões sobre as suas vidas. As instituições que trabalham pelos direitos das crianças e adolescentes e que se abrem para a participação destes tendem a ser mais transparentes para toda a sociedade com relação aos seus processos de tomada de decisões e a forma como são investidos os recursos.

A participação constitui um direito humano de todas as pessoas, inclusive das crianças e adolescentes. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança estabelece o direito à participação, destacando que:

As crianças têm o direito de serem ouvidas, de expressar livremente seus pontos de vista em todos os assuntos que as afetam;  
Elas devem ter acesso à liberdade de expressão, pensamento, associação e à informação;  
A participação deve promover o interesse das crianças e garantir o seu desenvolvimento pessoal;  
Todas as crianças têm direitos iguais a participar sem discriminação.

Importante e oportuno contextualizar acerca do expressivo papel da sociedade como um todo ao se adentrar na temática sobre atividades empresarias mercadológicas e a regulação da publicidade dirigida às crianças e adolescentes, reflexão das próximas páginas por conta mesmo do desencontro de interesses entre esses personagens polarizados,

### **3. EMPRESA E MERCADO: PUBLICIDADE E AS REGRAS MERCADOLÓGICAS E LIMITES ÉTICOS EM UM ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO.**

Os avanços científicos e os constantes desenvolvimentos mercadológicos, muitas vezes, abalam e colocam em discussão se não há limites no progresso dessas novas ciências, se a corrida desenfreada rumo ao desenvolvimento para uns não significa o prejuízo de outros.

### 3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE EMPRESA E O COMPORTAMENTO DO MERCADO VOLTADO AO CONSUMIDOR

Heráclito foi um filósofo nascido em Éfeso, onde hoje fica a Turquia. Para ele, “nunca entramos em um mesmo rio duas vezes, porque na segunda vez, nem nós e nem o rio somos mais os mesmos”. Diz-se que estamos em constante evolução, assim, não poderia ser diferente com o Direito, vertente das ciências sociais, que Miguel Reale assim postulou:

Um fato ou fenômeno social não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua socialidade, a sua qualidade de ser social. (REALE, 2002).

O Direito Empresarial<sup>16</sup>, por sua vez, não se furtou à regra e acompanha todas as transições econômicas e comerciais surgidas ao longo do tempo e vem se amoldurando ao contemporâneo. Entretanto, atento à sua origem, a qual remete ao incremento do comércio e novas práticas de atividades mercantis, através da formação das chamadas corporações de ofício, associações que reuniam trabalhadores (artesãos) de uma mesma profissão, a exemplo de carpinteiros, ferreiros, alfaiates, sapateiros, padeiros, entre outros, que passaram a constituir suas próprias jurisdições baseadas principalmente nos usos e costumes.

No transcorrer dessa fase histórica, começa a se desenvolver o direito comercial, através do direito costumeiro aplicado somente no interior das corporações de mercadores pelos juízes consulares. Todavia, a abertura do direito das corporações aos demais cidadãos foi vista pela população em geral com bons olhos, visto que o direito outorgado pelo Estado era precário e com sérias tendências usurpadoras.

Neste interregno de tempo, as corporações da Idade Média, ano de 1.500, foram o trampolim do Direito Comercial para se estabelecer como um direito especial e autônomo, tendo principalmente a Itália como berço desse ramo do direito. Por conta do incremento do comércio e novas práticas de atividades mercantis, o crédito comercial ganha importância e surge a atividade bancária. Essas mudanças

---

<sup>16</sup> Fábio Ulhoa Coelho (2002) afirma que é a atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucro com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes mediante a organização dos fatores de produção – força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia.

reforçaram a necessidade de adaptação do direito comercial, hoje empresarial, que não podia mais se restringir aos comerciantes.

“O direito empresarial se transformou numa disciplina jurídica em que se aplicavam os atos de comércio, independentemente de seus titulares serem comerciantes, e não mais a determinadas e específicas pessoas”. (COELHO, 2002, p. ?? ).

O conhecimento do direito empresarial, nessa nova fase, não é mais o direito dos mercadores, mas sim o direito dos atos de comércio. O direito comercial não se restringia aos mercadores e nem mesmo às pessoas físicas, uma vez que mesmo as pessoas jurídicas, caso praticassem quaisquer dos atos legalmente tidos como sendo de comércio, estavam sujeitas à legislação mercantil.

Essa teoria acabou sendo adotada pelo Código Civil de 2002, que unificou, em um mesmo diploma legal, o direito das obrigações e o direito civil no Brasil. Atualmente, a teoria da empresa serve para explicar e fundamentar grande parte do direito empresarial, que tem com um dos pioneiros a tratar da temática Cesare Vivante que, em seus primeiros ensaios, definiu a empresa como o

“organismo econômico que combinava os mais diversos fatores de produção - tais como capital, tecnologia, bens, pessoas - e que era organizado pelo empresário, que assumia o risco do negócio”. (VIVANTE, 1923, p. ???).

Foi esse autor e professor italiano quem aproximou o conceito econômico da empresa ao jurídico. Na sua época, havia uma recusa da doutrina em aceitar um conceito jurídico unívoco para a empresa. Os juristas entendiam que era uma mácula admitir o conceito econômico de empresa para o jurídico, porque ele deveria ter um próprio. No entanto, ao contrário de outros doutrinadores, Vivante, Carnelutti e Graziani, citados por Duarte, praticamente transpõem o conceito econômico de empresa para o Direito:

Bastaria [...] o simples exercício de uma atividade organizada (organização dos fatores de produção), para a configuração de uma empresa comercial. A empresa seria um organismo econômico, em que a especulação é exercida sobre o trabalho alheio, sob o risco do empresário e em caráter habitual, para a produção de bens e serviços. (DUARTE, 2004, pg.....)

Apesar de só terem sido totalmente incorporados à legislação pátria com a edição do Código Civil de 2002, os conceitos de empresa e empresário, desenvolvidos pela doutrina italiana, já encontravam respaldo na doutrina e na jurisprudência brasileira desde meados da década de 50. A leitura do art. 966 do Código Civil de 2002 deixa clara a influência exercida pelo código italiano sobre o legislador brasileiro, eis que a redação do caput é quase idêntica a do art. 2.082 do Codice Civile.

CC/2002

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Pode-se perceber que a empresa não é vista somente como uma atividade, mas também como a organização dos fatores da produção, ou ainda, hodiernamente, a empresa assumiu também uma função social no Direito brasileiro em virtude, principalmente, da jurisprudência.

Segundo Forgioni (2009, p. ???), “a empresa é considerada ente gerador de riquezas e fator de progresso social, e não mera propriedade dos sócios ou sujeita a interesses egoísticos dos credores.” Por isso, deve-se proteger a sua manutenção, pois é uma entidade que cria empregos, origina dividendos, recolhe tributos, impulsiona a economia, alavanca a sociedade de modo geral.

Ademais, no tocante à função social da empresa, o pensamento antiquado acerca da empresa como meio único e exclusivo de obtenção de lucro aos sócios está correto quando se considera apenas o conceito econômico de empresa. Entretanto, atualmente, a empresa “deve assumir posições como agentes transformadores da sociedade, assumindo papéis para coibir ações que possam prejudicar seu público, seus clientes, seus fornecedores e a sociedade em que está estabelecida”. (MENJIVAR, 2008. p. 208).

**MENJIVAR, Débora Fernandes Pessoa Madeira. Cláusula geral da função social no novo Código Civil e no Estatuto da Cidade. Ciência Jurídica: Ad litteras et verba. Ano XXII, vol. 143 – setembro/outubro 2008.**

Ou seja, a empresa deve ser vista como um meio ao empresário de não apenas obter lucros incomensuráveis, mas também deve respeitar os princípios gerais basilares do direito contidos no texto constitucional, como a dignidade da pessoa humana no tratamento de seus empregados, seus clientes e fornecedores. Respeito às leis ambientais, às do consumidor, às trabalhistas e tributárias, dentre outras que estiverem ligadas ao respeito à coletividade e não somente ao empresário. Eis aqui a constitucionalização do direito privado afetando precipuamente a empresa, como símbolo do individualismo e do capitalismo.

A função social da empresa não se reduz a meras ações voluntárias de empresários que as utilizam visando a sua promoção, o seu marketing institucional diante dos olhos da sociedade consumerista para assim construir uma realidade favorável a seus interesses.

Sendo assim, como o empresário não depende apenas de si próprio para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, mas também de empregados a movimentar a máquina, dos clientes para consumir seus produtos ou utilizar seus serviços, dos fornecedores para obter matéria-prima, deve, além de obter lucros, realizar serviços sociais que beneficiem a sociedade. A importância dessas ações está ligada ao atendimento das condições atuais do mercado, voltado para o meio ambiente, aos consumidores e ao respeito à coletividade como diferencia, para destacar-se e manter-se nesse mercado.

Atualmente, as empresas, mais comumente, vêm tomando como suas funções as que antes eram tidas como exclusivamente estatais. A exemplo, percebem-se os planos privados de aposentadoria, de saúde, incentivos à compra de bens de consumo, transportes, moradia etc. Tais posturas contribuem para a manutenção empresarial no mercado, em respeito ao princípio imposto pelo Estado, qual seja, o da livre iniciativa. Quando exercem esse papel social de modo permanente e constante, e não apenas esporádico, ganham não somente lucros, mas também o espaço dentro da sociedade.

Na atual conjuntura, o objetivo tradicional de satisfação econômico-financeira apenas para o empresário e seus sócios, não se encaixa nas atuais necessidades econômico-sociais apregoadas pelo Estado Social e Democrático de Direito. Logo, a função social da empresa diante da sociedade, como já dito alhures, consiste não apenas na obtenção de lucro desenfreado pela empresa aos seus sócios, mas também o bem estar coletivo. Com isso, o princípio da função social da empresa visa

à proteção de terceiros interessados, envolvidos com a empresa, que cada vez mais influencia e modifica a comunidade em que atua.

No entanto, por mais que se estude o fenômeno empresarial, a análise nunca será completa se não levar em conta um importante aspecto que influencia a empresa contemporânea, o mercado, provavelmente o instituto econômico mais importante para a vida do ser humano e só por isso já mereceria a atenção do Direito. Ao se levar em conta que as empresas são totalmente dependentes do mercado, percebe-se quão importante é o seu estudo para o direito empresarial.

A atividade econômica empresarial só faz sentido na existência de um mercado. Não há como entender o funcionamento da empresa se não a analisar nesse contexto. Então recorda-se o quanto o direito empresarial se entrelaçou ao contemporâneo. Hoje, vários doutrinadores passaram a estudar a empresa sob esse enfoque. Como exemplo, Paula Forgioni que, oportunamente, chama a atenção para “um novo período de evolução do direito comercial, em que se supera a visão estática da empresa para encará-la, também, em sua dinâmica”. (FORGIONI, 2009, p. ???).

A nova fronteira de estudos do direito empresarial compreende, portanto, o estudo da empresa e da sua atuação no mercado. Nada mais cabível, uma vez que a atividade empresarial só faz sentido na existência de um mercado, ou seja, a empresa só existe porque existem compradores, vendedores, empregados, etc.

Mercado então passa a ser entendido como uma coleção de compradores e vendedores que interagem, resultando na possibilidade de troca ou ainda “um conjunto de institutos jurídicos que garante as trocas”.

Fonte: Goldberg, D. Poder de Compra e Política Antitruste, Tese de Doutorado, USP, 2005

Pode-se, igualmente, compreender mercado como uma forma de governar as transações econômicas, assemelhando-se a uma estrutura de governança. “Uma das funções, talvez a mais relevante, dos mercados é a de ordenar ou regular a troca econômica, tornar eficiente a circulação dos bens na economia”.

Fonte:- SZTAJN, Rachel. Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 2004. p.33.

“Ninguém nunca viu um cão realizar uma justa e deliberada troca de um osso por outro com outro cão,” disse certa vez ADAM SMITH<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> Adam Smith foi um importante filósofo e economista escocês do século XVIII, sua principal obra foi A Riqueza das Nações escrita em 1776. A sua teoria foi de fundamental importância para o



O mercado é uma invenção do ser humano. É uma das formas de solução para o problema econômico de se manter padrões socialmente viáveis de troca e distribuição. É a sociedade de mercado que permite manter o fornecimento de bens e serviços sem que se instaure a desordem ou que se precise utilizar a força. Enfim, ele acorda nervoso ou tranquilo, conforme a política econômica adotada em determinado dia ou acontecimento político, porque é considerado o mecanismo mais eficiente de troca que se inventou até hoje.

O mercado tem uma vertente política e seu funcionamento é condicionado pelo ordenamento jurídico. No magistério de Forgioni (2009), o sistema do mercado absorve alguns princípios constitucionais a exemplo da livre iniciativa, da livre concorrência, da liberdade de contratar, o direito de propriedade e a defesa do consumidor.

O mercado possui, portanto, sua faceta jurídica. É necessário que se editem normas e leis para regular o seu funcionamento. O mercado não consegue prosperar onde não há o direito. Por isso é que se diz que o mercado é um dos temas que se situa na zona de fronteira entre o Direito e a Economia, por ser instituto comum às duas áreas.

A partir dessas compreensões, evidencia-se o desempenho do mercado neste estrutural e complexo organograma: empresa, economia e capitalismo onipresente. Algumas nações do leste europeu, Polônia, Hungria, Romênia entre outras, experimentaram a economia socialista, em que não havia mercado. Nesses países, era o governo quem controlava a produção e a distribuição dos produtos. Esse sistema fracassou. Havia grandes problemas de escassez, distribuição, demanda reprimida e qualidade dos produtos. Na ausência do mercado e com o Estado determinando como e o que deveria ser produzido, a empresa não poderia florescer como realmente não floresceu.

O empresário que tentasse abrir qualquer negócio, não poderia estipular os preços, nem poderia contratar mão-de-obra livremente. Ele não tinha o controle dos meios de produção. Contudo, mesmo que conseguisse produzir, não havia mercado em que pudesse vender os seus produtos, pelo menos licitamente.

---

desenvolvimento do capitalismo nos séculos XIX e XX. Tradução livre do original: Nobody ever saw a dog make a fair and deliberate exchange of one bone for another with another dog. (SMITH, Adam. Wealth of Nations. New York: Prometheus Books, 1991. p. 14).

É interessante notar que mesmo em sociedades nas quais não havia mercado, ele surgiu tal qual uma força viva. Era no mercado negro onde havia a possibilidade de comprar e vender os bens e serviços fora do controle estatal.

Qual o sentido de se produzir bens ou fornecer serviços se não se pode vendê-los ou colocá-los em circulação? Está aqui o motivo pelo qual o estudo do mercado é tão importante, tão essencial, até mesmo para a compreensão da empresa. É o mercado que escoar, movimentar, distribuir, fornece, vende e compra. É a razão de ser da empresa. “Uma das funções, talvez a mais relevante, do mercado é a de ordenar ou regular a troca econômica, tornar eficiente a circulação dos bens na economia”. (SZTAJN, 2004, p. ???).

Forgioni (2009, p. ???) faz referência ao mercado como “uma (não a única) das formas de organização, de alocação de recursos na sociedade, ou seja, mediante seu funcionamento, os bens são distribuídos entre os indivíduos”. Sem consumo e, por conseguinte, sem a proteção do consumidor, também não se pode falar de mercado, considerando-se que não há sentido para a atividade econômica produzir bens e serviços sem interessados em adquiri-los. Quanto maior for a possibilidades de escolha do consumidor, maior o número de trocas e mais elevado o nível de competição entre os agentes econômicos.

É por isso que se diz que o mercado também tem um excepcional componente social, pois não se admite mais a busca do lucro pelo lucro. Portanto, infere-se que esse lado do mercado, não econômico, é o que sofre maior regulamentação do Direito. Cumprir a função social pode ser entendido como não gerar prejuízo a outrem em decorrência da realização de suas atividades. Não se pode admitir o lucro de uns que pressuponha prejuízo a alguém. Entretanto, o lucro não é incompatível com a função social, ele representa uma consequência para o mercado que cumpre sua função.

Vive-se num mundo globalizado em que a tecnologia avança a passos gigantescos. Percebe-se que a informação circula com maior velocidade por estar difundida nos mais variados meios de comunicação que a massificam com muito mais intensidade, fazendo com que ela passe “a ter uma relevância jurídica antes não reconhecida”. (CARVALHO, 2002, p. ???).

Isso significa que do princípio da transparência depende-se que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos do serviço ou produto exposto ao consumo, equiparando-se, nesse porte, ao princípio da informação. Hoje, mais do que nunca, informação é poder e o dever de informar do fornecedor não está sediado

em simples regra legal. Muito mais do que isso, pertence ao império de princípios fundamentais do Código de Defesa do Consumidor. Leia-se :

Art. 4º da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Acrescenta-se que acerca da relação jurídica de consumo, ela se apresenta com três elementos, a saber: o subjetivo, o objetivo e o finalístico. Por elemento subjetivo, deve-se entender as partes envolvidas na relação jurídica, ou seja, o consumidor e o fornecedor. Já por elemento objetivo, deve-se entender o objeto sobre o qual recai a relação jurídica, sendo certo que para a relação de consumo, esse elemento é denominado produto ou serviço. O elemento finalístico traduz a ideia de que o consumidor deve adquirir ou utilizar o produto ou serviço como destinatário final.

Dentro do contexto apresentado nessa temática, referenciam-se concomitantemente os elementos subjetivos, uma vez que se tem, respectivamente, como consumidor, ainda que equiparado, como abaixo se pontuará, o público infantojuvenil e como fornecedor as empresas que para atingirem o seu público alvo infantil são responsáveis pelas veiculações de publicidades mercadológicas, assim como aos elementos finalísticos, uma vez que as crianças e adolescentes é que se utilizam dos produtos ou serviços como destinatários últimos.

Reforçando a posição de apequenamento dos infantes em relação às reiteradas inserções publicitárias consumistas, evidencia-se a vulnerabilidade fática, na qual o consumidor é o elo fraco da corrente, e que o fornecedor encontra-se em

posição de supremacia, sendo o detentor do poder econômico Na exata proporção ao quadro que se mostra no estudo, em um polo a criança e o adolescente vulneráveis, e noutro a publicidade mercadológica, com imenso potencial e arsenal de veiculações voltadas exclusivamente a essa faixa etária.

As crianças e adolescentes são considerados consumidores por equiparação, tal qual se depreende do art. 17 do CDC, quando equipara aos consumidores todas as vítimas do evento, estendendo a proteção do Código a qualquer pessoa eventualmente atingida por acidente de consumo. A extensão justifica-se pela potencial gravidade que pode assumir a difusão de um produto ou serviço no mercado. Protege-se, assim, o consumidor direto e o indireto por equiparação.

Produtos ou serviços caracterizados aqui por toda a gama de publicidade mercadológica que se direciona especificamente a atingir o público infanto-juvenil, vão de encontro ao capitulado no art. 36 do mesmo código, que atende os consumidores quando diz que “a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal”.

Considerando a tenra idade da população infantil, imediatamente se identifica a monstruosa dificuldade de entendimento de todo o material veiculado como publicidade mercadológica, que se aproveita da imaturidade para convencer o público alvo a comprar ou fazer uso dos seus produtos e serviços.

Assim, pondera-se acerca da publicidade mercadológica, que é reiteradamente veiculada em busca da atenção fidelizada das crianças e adolescentes, se ela se apresenta de fácil identificação por esse público ou disfarça-se de material lúdico, musical e personagens heroicos para passar sua mensagem. A potencial gravidade também se verifica quanto à publicidade considerada abusiva e enganosa, segundo o que se compreende na leitura do art. 37 e §§ 1º e 2º do CDC.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

A hipossuficiência é outra característica do consumidor, mas não se confunde com a vulnerabilidade. Para o Código de Defesa do Consumidor, todos os consumidores são vulneráveis, mas nem todos são hipossuficientes. A hipossuficiência pode ser econômica, quando o consumidor apresenta dificuldades financeiras, aproveitando-se o fornecedor dessa condição, ou processual, quando o consumidor demonstra dificuldade de fazer prova em juízo. Essa condição de hipossuficiente deve ser verificada no caso concreto e é caracterizada quando o consumidor apresenta traços de inferioridade cultural, técnica ou financeira.

Por óbvio, se verifica com facilidade a hipossuficiência de conhecimento, sinônima de técnica, quando se defrontam com pessoas ainda em desenvolvimento, aprendizagem e deficientes de maturidade com um mundo de mensagens capciosas, que falam a linguagem própria dos infantes, com intuito único de promover a venda de produtos e serviços.

Dessa maneira, a temática acerca da informação, educação, qualidade e métodos comerciais, sobre produtos e serviços colocados a disposição da coletividade, nos remete a ponderar sobre a importância que possuem, na medida dos ofícios, inclusos numa sociedade cada vez mais consumidora e consumista. Conhecimentos estes, que na maioria das vezes, nos chegam pelo veículo da publicidade. Tema sobre o qual se avançará nosso estudo.

### 3.2 OS EFEITOS DA PUBLICIDADE, INSERTO NO MODELO BRASILEIRO CAPITALISTA CONTEMPORÂNEO, REGRAR NÃO É CENSURAR.

A publicidade não pode ser entendida apenas como informação. Em análise mais profunda, conclui-se que publicidade é também persuasão. Quando o publicitário veicula um anúncio, espera-se não apenas informar o consumidor a respeito da existência daquele produto ou serviço, mas principalmente vender o que está sendo anunciado. A mensagem publicitária tem o condão de angariar simpatia por um produto ou serviço.

A publicidade desempenha poderosa influência na vida das pessoas, seus padrões de comportamento, seus hábitos, suas ideias e seus valores, atingindo homens, mulheres e, principalmente, as crianças. Ela exerce significativa influência

sobre os componentes psicológicos e emocionais dos indivíduos. Através dela, vende-se de tudo.

A partir dessas ponderações e antes de se avançar na temática, importa que se entenda a diferença entre publicidade e propaganda. Tema muito discutido em diversos segmentos da sociedade e que ainda traz insegurança quando abordado. A definição de publicidade e propaganda sempre gerou desconforto pelo fato de que muitos profissionais e o público em geral, erroneamente, visualizam-nas como sinônimas em suas funções, isso é uma falácia. Esses vocábulos não significam a mesma coisa.

O fato de ao entrar-se numa “agência de propaganda e ver que lá trabalham publicitários e não propagandistas” (PREDEBON, 2004, p. ???), pode ser um combustível para tal comportamento. Contudo, um ponto relevante é o fato de se usar agência de publicidade ao invés de agência de propaganda, mostrando assim que a definição das profissões ainda é confusa.

A palavra propaganda vem do latim *propagare*, que quer dizer “fazer reprodução através de mergulhia”, ou seja, enterrar, plantar, mergulhar, propagar princípios e teorias. Traduzida precisamente, em 1957, pelo Papa Clemente VII, através da fundação da Congregação da Propaganda, que tinha o objetivo de propagar o catolicismo pelo mundo. A propaganda visa à difusão de ideias ou convicções de âmbito político, filosófico, econômico, religioso, ideológico ou social. (CHAISE, 2001).

Já o termo publicidade é derivado de público, do latim *publicus*, e se refere à qualidade do que é público. Expressa o ato de vulgarizar, de tornar público um fato, uma ideia. Vai ter como característica a comercialização, a negociação. É o que desperta nas pessoas o desejo de adquirir alguma coisa, através da promoção de determinado agente econômico, seja institucional, seja de bem por ele produzido. Isto é, tem uma finalidade comercial. (JACOBINA, 1996).

"Não se confundem publicidade e propaganda, embora, no dia-a-dia do mercado, os dois termos sejam utilizados um pelo outro. A publicidade tem um objetivo comercial, enquanto a propaganda visa um fim ideológico, religioso, filosófico, político econômico ou social. Fora isso, a publicidade, além de paga, identifica seu patrocinador, o que nem sempre ocorre com a propaganda". (BENJAMIM, et al. 2001, p. ???).

A diferenciação entre a propaganda e a publicidade pode ter dos mínimos aos máximos níveis de complexidade, ideias defendidas envolvendo a espécie e o gênero. Porém a intenção da obtenção do lucro, com certeza, torna-se o mais importante aspecto diferenciador, logicamente para a publicidade, ficando assim determinado que a intenção primordial da propaganda seja a de não gerar lucros econômicos e sim de propagação de certa filosofia.

Há de se registrar, porém, a posição divergente do Professor Adalberto Pasqualoto que não reconhece, de qualquer maneira, a intenção de lucro na publicidade e a denomina como "Toda comunicação de entidades públicas ou privadas, inclusive as não personalizadas, feitas através de qualquer meio, destinada a influenciar o público em favor, direta ou indiretamente, de produtos ou serviços, com ou sem finalidade lucrativa" (PASQUALOTO, 1997, p. ???).

De tal modo e com o devido respeito aos propagandistas de serviço, o que interessa neste momento e que vem a ser o nó górdio<sup>18</sup> do tema proposto, é a publicidade e toda sua sutileza e argúcia em relação aos comportamentos consumistas, focando com exclusividade as crianças e adolescentes.

Como já citado, a publicidade carrega consigo a habilidade de manipular pessoas adultas, dotadas de total capacidade de compreensão e discernimento, sobre o que se pode ou não pode, o que deve ou que não deve, quando se trata de consumo, o que se dizer então quando o foco de atenção dessa habilidade voraz se direciona com exclusividade a um público alvo, no qual a maioria ainda não possui capacidade de distinguir o ético do não ético, o moral do imoral, conforme se observa na teoria de Piaget sobre o desenvolvimento moral da criança. (PIAGET, 1977,pg....).

Na ânsia de formar antecipadamente novos consumidores, a publicidade tem o condão de encurtar a infância sem medir as consequências nefastas dessa apropriação indébita da genuinidade infantil. Exemplos de efeitos da publicidade sobre os infantes tem-se a revelia, como a erotização precoce e seus reflexos nos altos índices de gravidez na adolescência.

Além disso, a violência oriunda do desejo por produtos caros implantado em tantas crianças que sequer podem comer; a obesidade infantil estimulada pela oferta

---

<sup>18</sup> Conta-se que o rei da Frígia (Ásia Menor, hoje Turquia) morreu sem deixar herdeiro e que, ao ser consultado, o Oráculo anunciou que o sucessor chegaria à cidade num carro de bois. A profecia foi cumprida por um camponês, de nome Górdio, que foi coroado. Para não esquecer-se de seu passado humilde ele colocou a carroça, com a qual ganhou a coroa, no templo de Zeus. E a amarrou com um nó a uma coluna, nó este impossível de ser desatado e que por isso ficou famoso.

excessiva às crianças de produtos não saudáveis; as depressões e frustrações decorrentes do atrelamento do conceito de felicidade ao ato de consumir são algumas dessas consequências que pesam sobre o futuro das crianças e oneram os cofres públicos.

É tácito que a finalidade da publicidade é persuadir os consumidores do produto que anuncia sobre as qualidades e os benefícios de consumir aquilo que está sendo ofertado. Para tanto, as campanhas publicitárias não medem esforços e, muitas vezes, forçam e ultrapassam os limites da ética e do moralmente aceitável no roteiro de seus comerciais para divulgar e vender os seus produtos.

Mote desse singelo esboço, a inquietação ética entre a esmagadora atividade publicitária mercadológica influenciando o comportamento das crianças e dos adolescentes, a ponto desse choque de interesse resultar em enormes prejuízos aos infantes, seus pais ou responsáveis, atingindo, de modo indireto, toda sociedade numa tensão entre mercado e cidadania.

Consciente, pois, do desdobramento dessas circunstâncias, pondera-se acerca de alguns motivos relevantes pelos quais não se deve sujeitar as crianças e adolescentes à publicidade mercadológica desmedida, sem que para isso se socorra de regulamentação e efetividade nos resultados. Assim sendo, tem-se que o consumismo se dá por influência da publicidade que:

1) É ILEGAL - O Código de Defesa do Consumidor – CDC - já define que a publicidade que se aproveita da deficiência de julgamento e inexperiência da criança é abusiva, portanto ilegal. A Resolução 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), publicado no Diário Oficial em 2014, reforça o CDC ao considerar abusivo o direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança de até 12 anos de idade, conforme o ECA.

2) É ANTIÉTICA - Crianças são utilizadas como promotoras de produtos para elas e seus pais. Personagens e ídolos infantis são associados a marcas para atrair a atenção desse público. As crianças são responsáveis pelo processo decisório de 80% das compras da família, de acordo com a pesquisa IBGE – InterScience, publicada em 2007 pelo Instituto Akatu em seu site [www.akatu.org.br](http://www.akatu.org.br).

3) ENGORDA - A Organização Mundial de Saúde (OMS) defende o fim da publicidade de alimentos não saudáveis para as crianças e está elaborando um documento para orientar os governos a desenvolverem políticas públicas para reduzir o impacto do *marketing* de alimentos e bebidas, com baixo teor nutricional, sobre as



crianças. Entre 1980 e 2013, o sobrepeso e a obesidade subiram 47,1% nas crianças e são as principais responsáveis por doenças graves prematuras, como diabetes e problemas do coração.

4) NÃO É SUSTENTÁVEL - Atualmente, mais de 80% da população mundial vive em países que usam mais recursos do que seus próprios ecossistemas conseguem renovar, segundo pesquisa da Global Footprint Network de 2013. Estimular o consumo sem reflexão agrava ainda mais essa situação. Desde pequenas, as crianças devem ser instigadas a descobrir que cada uma de suas ações tem impacto no coletivo e no meio ambiente. Antes de serem apresentadas ao mundo do consumo, elas também devem aprender valores essenciais à sobrevivência da humanidade, como a solidariedade, o senso de responsabilidade com o bem comum, o respeito ao outro e ao meio em que vivem.

5) EROTIZA - A comunicação mercadológica tem impactos muito fortes na sexualidade de crianças e adolescentes, acarretando sérias e desastrosas mudanças de rumo em suas histórias de vida. A perda da autoestima, o mercantilismo sexual, a gravidez precoce e a violência são alguns dos retornos negativos do encurtamento da infância.

6) DISTORCE VALORES - A publicidade diz a crianças e adolescentes que eles só serão felizes se possuírem ou usarem determinado produto, perpetuando a cultura de que é preciso ter para ser. Boa parte das publicidades estimula a competição, o individualismo, o preconceito e a adulação como forma de conseguir o produto anunciado, além de contribuir para o consumo precoce do álcool e tabaco e para a diminuição das brincadeiras.

7) ESTRESSA A FAMÍLIA - A publicidade infantil é pensada minuciosamente, de forma que as crianças sejam estimuladas a pedir o produto repetidamente para vencer os pais pelo cansaço – esse é o chamado “fator amolação”, amplamente estudado e usado pela indústria do *marketing*.

8) ESTIMULA A VIOLÊNCIA - O acesso rápido ao consumo, à independência e o prestígio são os principais motivadores de delitos entre os internos da Fundação Casa, segundo pesquisa da instituição, de 2006. Como a publicidade passa a ideia de que só quem tem está inserido na sociedade, crianças e adolescentes acabam usando da violência para conseguir aquilo que acreditam ser necessário para serem aceitos.

9) SE APROVEITA DA AUSÊNCIA DOS ADULTOS - Mais de 85% das crianças brasileiras assistem a tevê diariamente, em um tempo médio de mais de 5 horas,

segundo pesquisa do Ibope, de 2011. Os pais e as mães trabalham fora o dia todo para sustentar a casa e seus filhos. Cenário ideal para a publicidade infantil invadir suas casas e ocupar seus espaços.

10) NÃO SE SUBMETE A NINGUÉM - No Brasil, não há um órgão que fiscalize os abusos cometidos pelo mercado publicitário. As agências e os anunciantes atuam apenas com base em um acordo de autorregulamentação, que não prioriza os interesses do cidadão e não protege a infância.

Há ainda mais alguns exemplos atuais e lastimáveis, com estreita ligação entre o poder de influência e manipulação da publicidade mercadológica e o público infantil, veja-se:

“Criança pula de prédio após sonhar com Super-Homem” - Menino de 5 anos se jogou do segundo andar e caiu sobre uma mulher no ponto de ônibus, na rua Bento Ribeiro, no Centro do Rio de Janeiro, por volta das 6h30 desta terça-feira (15/12/2009). A mãe da criança disse à equipe de reportagem da Rede Record que o filho pulou da janela após sonhar com o herói, um pouco antes de acordar, abriu o cadeado da janela e se jogou para imitá-lo. (R7notícias, 2009).

“Criança cai do 7º andar, brincava de Homem-Aranha em 31-01-2013”. Um menino de quatro anos morreu vestido de Homem-Aranha, no início da tarde desta quinta-feira, vítima da queda do sétimo andar de um prédio em Corroios, Concelho do Seixal, em Portugal. (R7notícias 2013).

Também delicada e inquietante é a utilização de crianças em mensagens publicitárias que ofendem o regramento constitucional que proíbe o trabalho infantil. Em verdade, embora possa parecer algo glamouroso e até inofensivo, a participação de crianças em trabalhos publicitários constitui trabalho infantil e deve ser combatido. É o que se aprende com a leitura no inciso XXXIII do art. 7º da CF, veja-se

“Art. 7º, inciso XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Igualmente preocupante, o desinteresse das crianças por simplesmente brincar é mais grave ainda, entre divertir-se ou ir às compras, o consumo exibicionista chega ao ápice da diversão. Sabe-se que é muito mais fácil fixar um hábito durante a infância, já que é nessa fase que a percepção está sendo estruturada. Em contrapartida, também é mais difícil modificar algo assimilado nesse período. Enquanto a criança

crece, sua percepção se estrutura e o consumo gera grande prazer, sobrepujando o brincar.

As crianças e adolescentes aprendem que só serão reconhecidas no seu grupo social, adquirindo determinado produto. As sensações de pertencimento, necessárias para a construção de sua identidade enquanto grupo, passam obrigatoriamente por esta exigência, “se você tem, então pertence, se você não tem, fica à margem, pois és diferente”. E qual adolescente quer ser diferente no seu meio?

As crianças querem usar roupas de grife, porque nelas estão expressos, embora que simbolicamente, a que meio social pertencem ou que gostaria de pertencer, tudo isso planejado pelo consumismo. Assim, nesse jogo de interesse, as crianças estão crescendo com novas ideologias: deixam de ‘ser’ para ‘ter’ e passam a ‘ter’ para ‘ser’, em completa desarmonia com os valores éticos, ambicionados numa porção da sociedade em formação e aprendizado.

O menino, como exemplo, que não pode ter o tênis ‘de marca, da moda’ fará qualquer coisa para consegui-lo, pois essa atitude, provavelmente, lhe trará respeito junto aos seus pares. Início de grandes e futuros problemas sociais. Assim sendo, é justo que as crianças continuem a ser constantemente bombardeadas por mensagens publicitárias destinadas a incentivar o consumismo, proporcionando o desensinamento da conduta ética, assim como, constituírem-se em porta-vozes do mercado junto aos seus pais?

Diante dessas ocorrências, o saudável desenvolvimento das crianças, constitucionalmente garantido pela proteção integral, fica ameaçado, podendo resultar em sérias violações ao direito a uma vida digna, à saúde, à alimentação saudável, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.

Essas circunstâncias nos enviam a outra consideração, não menos importante, acerca da publicidade relacionada ao público infantil. Trata-se, da liberdade de expressão em contrapartida à proibição da publicidade, em que se ajuíza, a princípio, que a publicidade é uma atividade lícita, faz parte da livre iniciativa e da livre concorrência, no entanto, quando for contrária às garantias e aos direitos fundamentais, dentre eles a proteção integral da criança e do adolescente, previstos na CF, deve ser prontamente repelida.

Nesse sentido, a publicidade dirigida especificamente ao público infantil, para ser lícita, deve respeitar os direitos assegurados às crianças e adolescentes, anotados tanto na CF quanto no ECA. Em outras palavras, essas proteções constitucionais são

tidas como verdadeiras restrições à atividade publicitária direcionada ao público infantil.

Todo tipo de atividade comercial, inclusive a divulgação de produtos e serviços feita por meio de campanhas e anúncios publicitários, deveria ser regido por leis específicas como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Essas regras devem ser respeitadas e seguidas por todos os cidadãos, sejam eles produtores, vendedores ou consumidores, de acordo com os preceitos encontrados no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira da CF, no art. 170, IV e V.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV- livre concorrência

V - defesa do consumidor;

Na compatibilização dos princípios da ordem econômica, a livre-iniciativa e a defesa do consumidor ganham destaque no mercado de consumo. A realidade democrática contemporânea sedimenta a ideia de que o consumidor ganha espaço na medida de sua proteção consubstanciada pelo CDC que, como marco jurídico, colaborou para a dignificação de sua pessoa enquanto importante protagonista do mercado econômico.

A ordem econômica adota pela CF é baseada em princípios de natureza neoliberal: o princípio da livre concorrência e da defesa do consumidor compõe, ao lado de outros, a segurança mercantil, através da coibição ao abuso do poder econômico estatal e à concorrência desleal, a liberdade enquanto fundamento da República Federativa do Brasil e finalidade da ordem econômica. Esses princípios têm por fim a promoção da justiça social, a preservação da dignidade humana e do bem-estar social.

A evolução tecnológica e a globalização dos mercados acarretaram mudanças profundas nos padrões de produção, provocando a intensificação da formação de blocos de integração e aumento do comércio internacional, já que consumir bens e serviços se tornou extremamente fácil, face à grande oferta de variedade de produtos, *marketing* agressivo e preços reduzidos pela competição.

Na CF, a defesa do consumidor foi introduzida como um direito e uma garantia fundamental (art. 5º, XXXII). Dessa forma, é possível entender que a Constituição Federal, de 1988, elevou o consumidor ao status de direitos fundamentais (3ª dimensão – enquanto direitos transindividuais), assim como instituiu a obrigação pelo Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desse sujeito.

A livre iniciativa expressa o direito de explorar as atividades econômicas, sendo que as empresas são as principais responsáveis pelo ciclo de desenvolvimento econômico do País. O princípio da liberdade de iniciativa econômica constitui a marca e o aspecto dinâmico do modo de produção capitalista, bem como consiste no poder reconhecido aos particulares de desenvolverem uma atividade econômica.

Embora a livre iniciativa confirme o modelo econômico capitalista, deverá respeitar os valores sociais do trabalho visando compatibilizar o regime de produção escolhido, capital e lucro, com a dignidade da pessoa humana. Assim, o estímulo da liberdade é um importante fator capaz de gerar mudanças sociais. O direito à livre iniciativa é a possibilidade da vivência com o valor da liberdade jurídica, que se manifesta nas ações humanas no domínio econômico.

Em igualdade de importância na temática abordada acerca da tensa relação entre o público infantil e a publicidade consumista, não se pode olvidar que a censura foi banida do Brasil, em 1988, por força de norma constitucional em cláusula pétrea, isto é, aquela lei que permanecerá imutável no Estado Democrático de direito, independentemente dos governos transitórios que se sucederão. Assim, nos diz a CF, no Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu art. 5º, inciso IX: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Ainda com relação ao banimento da censura no país, ratifica a CF, em seu Título VIII Da Ordem Social, Capítulo V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, artigo 220, § 2º. “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Dentro dessa concepção, a censura é totalmente proibida no território brasileiro, situação assegurada pela vigente CF. Todavia a publicidade considerada atividade comercial, aquela que não visa informar, mas tão somente influenciar o consumismo desenfreado de produtos e serviços, deve ser regrada segundo os preceitos constitucionais do Título da Ordem Econômica e Financeira da CF, assim como no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

Sofrendo, então, a publicidade essas restrições, questiona-se se essas limitações, estariam a ferir o direito à liberdade de expressão, garantido também constitucionalmente. Regulamentar não é censurar, ou seja, regradar a atividade publicitária não tem nada a ver com censura. Qualquer afirmação no sentido contrário é confusão descabida e argumento desesperado de quem não quer se submeter às leis brasileiras responsáveis por assegurar que a justiça, a liberdade, a igualdade e a fraternidade prevaleçam em um Estado Democrático de Direito.

É claro que os publicitários não são os únicos responsáveis pela educação, formação e conscientização das crianças. Esse papel também cabe aos pais e ao Estado. Mas esses profissionais também não devem ser eximidos de toda a sua responsabilidade, afinal, assim como qualquer outro, são cidadãos. E como publicitários deveriam se pautar pelas noções da ética na comunicação e aplicá-las em seus trabalhos, aliando-as às lógicas de mercado.

Indaga-se, será ético instigar uma criança a pensar que ela é inferior às demais por não possuir determinado objeto? Será ético instigar uma criança a dizer “eu tenho, você não tem”? Será ético que as propagandas instiguem as crianças a se utilizarem de recursos, algumas vezes ensinados verbalmente nas próprias campanhas, para que elas convençam seus pais a comprarem determinados produtos?

O documentário, “Criança, a alma do negócio”, do Instituto Alana, faz referência a essa análise. Uma entrevistadora, na aplicação de uma dinâmica, coloca duas folhas de papel diante de um grupo de crianças entre 8 a 12 anos. Em uma folha está escrito “comprar” e na outra “brincar”. Uma única criança escolhe a opção brincar. A própria exclama com surpresa: “Ninguém gosta de brincar”? Seguem-se risos e afirmações de que “não, não gostamos de brincar”. Ao julgamento das crianças, a escolha pelas compras se apresenta de modo natural. Além disso, nos depoimentos dados pelas crianças participantes da dinâmica, evidencia-se que não há para elas uma dissociação entre brincadeiras e compras. (Revista Paidéia, 2011).

Ressalta-se que não se vislumbra um entendimento doutrinário uniforme em relação às limitações impostas à publicidade pelo direito brasileiro, sendo que parte da doutrina defende que a publicidade é uma manifestação artística, criativa e surge a partir do pensamento e, por ser informativa, não poderia sofrer nenhum tipo de censura ou restrição. Outra parte da doutrina entende que a publicidade não está imune à intervenção do Estado por não ser considerada manifestação de uma opinião ou pensamento, mas sim uma estratégia de venda, com fim lucrativo, portanto, com

predominante característica de persuasão para estimular o consumo de bens e serviços.

Considerando-se a publicidade como um ato puramente comercial, seria equivocado aproximar a comunicação mercadológica da garantia à liberdade de expressão, uma vez que a atividade publicitária segue uma lógica mercantil, visando essencialmente à venda de produtos. Assim, é possível dizer que publicidade não é expressão do pensamento, mas sim, ato comercial.

Seguindo esse entendimento, defende-se que a mensagem publicitária não pode, por si só, ser considerada uma expressão de pensamento ou opinião. Por fazer parte da atividade econômica produtiva da empresa, ou seja, é uma prática comercial, deve ser realizada considerando as limitações impostas pela CF e as normas de proteção ao consumidor.

A regulamentação da publicidade infantil não deve ser interpretada como restrição à liberdade de manifestação do pensamento, da expressão ou informação, conforme previsto no artigo 220, §§ 1º e 2º da CF. As regras que regulamentam a publicidade destinada a crianças não representam tão somente mecanismos para a contenção de abusos e para a proteção de um grupo reconhecidamente vulnerável. São regras que emanam da própria CF para contornar eventuais conflitos e para garantir que o interesse público seja preservado. Portanto, não representam uma restrição à liberdade de expressão.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Diante das inegáveis influências da publicidade direcionada ao público infantojuvenil, é necessário refletir mais seriamente sobre a possibilidade de regramento legal a esse tipo de comunicação. As pesquisas comprovam que a autorregulamentação proposta pelo Conar, que não possui força de lei e apresenta caráter normativo e não obrigatório, não tem bastado para proteger as crianças dos abusos cometidos pelos publicitários. É preciso criar regras mais rígidas, com sanções

igualmente mais rigorosas. E o Brasil, decerto, não seria o primeiro país do mundo a fazê-lo. (MOMBERGER, 2007, pg.....),

### **3.3 MEIOS DE CONTROLE FUNDADOS NOS PRINCÍPIOS E NA TÁBUA DE VALORES EXPRESSOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LIMITES ÉTICOS DA PUBLICIDADE**

Embora, de acordo com a lei, as crianças não possam praticar os atos da vida civil, tais como comprar um automóvel ou assinar um contrato, elas são abordadas diretamente pela publicidade como consumidoras. As crianças de hoje tendem a obedecer a dois senhores dentro da mesma casa: a publicidade, que só lhes diz “sim”, e aos pais, que, cansados de tanto dizer “não”, cedem às reiteradas súplicas dos filhos entregando-lhes, na forma de objetos, o contato afetivo cada vez menos valorizado.

A par dessas circunstâncias, fica evidente o domínio que a publicidade desempenha sobre as crianças e adolescentes, mesmo porque, de modo muito perspicaz, forja um conceito vazio de felicidade, principalmente quando cria situações que nivelam todas as crianças. Esse fato é completamente diferente da realidade, pois ao seduzir aquele que não pode comprar, a publicidade favorece a delinquência e ainda tem a desconsideração de incutir-lhe que é melhor ter do que ser, ou seja, desvalorizando por completo um desenvolvimento ético.

Segundo o levantamento feito pelo Professor Edgar Rebouças, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), lembrado no livro do Projeto Criança e Consumo (2006), revelou-se que a Dinamarca e a Itália já restringem a publicidade durante programas infantis há algum tempo. A Grécia veta anúncios de brinquedos entre 19:00 e 22:00 horas. E a Noruega e a Suécia reprimem totalmente qualquer publicidade direcionada a crianças com menos de 12 anos, além de não permitirem quaisquer anúncios comerciais durante programas infantis, ainda que sejam voltados para o público adulto.

Em Quebec, no Canadá, nenhuma publicidade dirigida às crianças é permitida, desde 1980, e seus habitantes mostram-se muito satisfeitos com tal restrição. Ainda segundo o levantamento, vários outros países possuem regras similares, como Reino Unido, Irlanda, Bélgica, Estados Unidos, Canadá, Austrália, dentre outros.



Será que todos esses países que já possuem leis de restrição às mensagens publicitárias são autoritários, vivem numa ditadura? Será que suas leis são antiéticas? Por certo que não. O que todos esses países têm em comum é o comprometimento do Estado, em consonância com os responsáveis pelas crianças, de modo a garantir seu desenvolvimento sadio.

Observe-se que pela interpretação sistemática da CF, do ECA e do CDC, pode-se dizer que toda publicidade dirigida ao público infantil já é proibida. Ocorre, entretanto, que não existe um comando imperativo expresso nesse sentido.

As crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos, têm assegurados todos os direitos fundamentais do ser humano. A essas garantias, somam-se outras, especificamente criadas para balizar seu desenvolvimento sadio, a exemplo da garantia à convivência familiar e à proteção contra qualquer forma de negligência, exploração, entre outras. A essa estrutura de proteção jurídica à criança e ao adolescente dá-se o nome de “proteção integral”.

Apesar de tais disposições, a estratégia da publicidade mercadológica dirigida à criança e ao adolescente insulta frontalmente o princípio constitucional da não exploração infantil, porquanto ao veicular diretamente a elas contribui para a violação do direito de liberdade, garantido a todas as pessoas.

Como já demonstrado, a criança, em estágio de desenvolvimento intelectual e emocional em curso, não detém a capacidade de se posicionar contra a publicidade, sendo facilmente induzida. Isso compromete seu direito de escolha, assim como favorece as circunstâncias negativas, a exemplo da erotização precoce, a delinquência juvenil, a obesidade infantil, o materialismo exacerbado, culminando com o desgaste das relações familiares.

Ante esse panorama em que se identificam claramente os polos distintos, de um lado a criança e o adolescente, como pessoas em desenvolvimento, e noutro a publicidade mercadológica, é imperativo buscar-se uma zona de conforto, por sensato, que seja balizada por conceitos e princípios éticos.

Observa-se, cotidianamente, como as crianças de hoje pressionam os pais para comprar esse ou aquele produto ou marca de sua preferência. Elas usam de todos os artifícios emocionais para conseguirem o que desejam, a exemplo de teimosias e explosões de ira, jogando-se no chão, esperando impor suas vontades a qualquer preço.

Então mais importante que o debate sobre a ética em relação à publicidade induzir as crianças e adolescentes a pressionar os pais a comprar um objeto, que promete preencher uma falsa necessidade criada pela publicidade, é preciso lançar mão de mecanismos legais para regrá-la.

Entende-se não haver justiça e nem tão pouco ética ao se tirar dos pais a autoridade sobre seus filhos a ponto de azucriná-los até comprarem produtos de empresas cujo único objetivo é sempre a maximização dos seus lucros. A programação infantil influencia, demasiadamente, o comportamento das crianças para consumir produtos e moldá-las a um modo de vida marcado pela erotização precoce no vestir, andar, comer e falar.

Os publicitários brasileiros ao invés de fazerem campanhas capciosas e falaciosas voltadas ao público infantil, que as influenciam ao consumismo exagerado, o que ao final se desdobra em comportamentos negativos na infância junto à família e por consequência atinge o meio social de convivência, poderiam se empenhar na seara da demonstração e oferecimento de seus produtos ou serviços aos pais das crianças e adolescentes. Dessa forma, iriam delegar aos pais a árdua tarefa de decisão de comprar ou não comprar este ou aquele bem, afinal os responsáveis possuem o discernimento suficiente para encarar essa tarefa.

O consenso deve prevalecer ao se ponderar que são os responsáveis pelas crianças que têm o poder da economia doméstica, ou seja, eles sabem das possibilidades das reservas da família, independente de classe social. Situação que por certo restringiria comportamentos, principalmente daquelas crianças que querem porque querem 'aquele brinquedo ou guloseima' e a mãe, muitas vezes, não pode fazer-lhe as vontades. Situação que se desenha no mínimo constrangedora para todos os personagens envolvidos.

A maioria dos trabalhos publicitários voltados ao atendimento dos infantes não primam por uma boa orientação educativa e são consumidos nos lares sem acompanhamento dos pais, que ficam o dia todo fora, trabalhando e não conseguem proporcionar o mesmo acompanhamento ofertado pela publicidade.

De tal modo, buscam-se meios legais de controle da publicidade mercadológica, dirigida objetivamente às crianças e adolescentes. Meios que por evidência devem estar respaldados pela Constituição da República do Brasil, norte verdadeiro para toda e qualquer legislação pertinente à temática ora discutida.

A partir das ponderações até aqui realizadas, a influência da publicidade mercadológica sobre as crianças e adolescentes, indivíduos em desenvolvimento intelectual, crê-se ser deveras importante uma análise crítica, seguida de discussões com representantes dos agentes envolvidos e, por derradeiro, buscar-se a eficiência nos resultados objetivando resolver categoricamente o impasse criado entre os limites éticos e as regras mercadológicas afetas ao público infantil.

De toda forma, seja qual caminho a se seguir, não se poderá olvidar dos princípios constitucionais que abrigam os infantes, quais sejam, o melhor interesse, a proteção integral e a prioridade absoluta. Esses princípios é que oferecem toda a sustentação ao arcabouço de direito e deveres pautados às crianças e adolescentes. Por essa consciência é que se demonstrará nas páginas seguintes o relacionamento heterogêneo que há entre a aplicabilidade desses princípios e a influência contraproducente que exerce a publicidade mercadológica sobre o público infantil.

#### **4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROTETORES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A REGULAMENTAÇÃO DA PUBLICIDADE DIRIGIDA AO PÚBLICO INFANTIL: DIFICULDADES, AVANÇOS E PERSPECTIVAS**

Nas comunidades idealizadas em mundos criados pela publicidade, os indivíduos, ao invés de cooperarem para suprir as necessidades comuns, competem entre si. Além de romanesco, esse mundo é opressor por classificar os membros de uma mesma sociedade pelo seu poder de consumo.

##### **4.1 A REGULAÇÃO DA PUBLICIDADE DIRIGIDA AO PÚBLICO INFANTIL**

A sociedade industrial exerce intensa autoridade sobre a cultura humana, transformando a sua ordem de prioridades determinada pelo poder de consumo dos indivíduos. Reiteradamente, pelos variados meios de comunicação, sabe-se de transgressões contra os princípios aos direitos humanos dos cidadãos. Dentre tantas transgressões, há os que abrigam as crianças e adolescentes, que deveriam estar

também protegidos contra todos os tipos de violência. Entretanto, não é a realidade vivenciada. O respeito a uma consciência livre é colocado à margem, principalmente, por aqueles que detêm o poder de manipular.

Essas ponderações dirigem-se à publicidade, especificamente a mercadológica, de extraordinária eficiência e eficácia, que consegue moldar o mundo. E nesse contexto, as crianças têm sido aproveitadas não só para o consumo exagerado de produtos infantis, mas igualmente para estimular o gasto com produtos destinados aos adultos.

O ambiente publicitário ostenta essa circunstância, sem culpa. As crianças, rememorando, sujeitos com idade de 0 (zero) a 12 (doze) anos, em processo de formação, não têm sequer discernimento suficiente e acreditam com mais facilidade no que ouvem e visualizam, enfim, são indivíduos vulneráveis como já referido alhures. Crianças e adolescentes não controlam seus desejos e se sentem deslumbradas pelas atraentes, bem estudadas e pesquisadas mensagens publicitárias. Sendo, portanto, facilmente manipuláveis.

Idealiza-se que a publicidade, no Brasil, possa experimentar um regramento mais incisivo e eficaz com relação à publicidade forjada especialmente para o público infantil. Que se possa tornar efetivamente operacional o que se assenta nas regulamentações e, conseqüentemente, ter mais próximo o aparato estatal por intermédio do judiciário, em caso de descumprimento, recorrendo-se às devidas sanções.

O sistema protetivo dos infantes precisa ser articulado como um todo, de forma integrada entre a sociedade, a família e o Estado, com a efetiva responsabilidade em regulamentar legalmente a interferência causada pela publicidade mercadológica sobre as crianças e adolescentes. E o ponto de partida apropriado para se equalizar tal demanda é priorizar a efetivação do que pregam os princípios protetores dos infantes, da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta, de tal modo que se subjugue toda e qualquer comunicação mercadológica às suas diretrizes.

Assim sendo, passa-se às ponderações acerca do “Princípio da Proteção Integral” da criança e do adolescente, ou dito de outra maneira, significa “um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o protegem”. (CURY, 2008). Citado princípio se ratifica no ensinamento do art. 1º do ECA, que não deixa qualquer dúvida sobre sua aplicação no ordenamento jurídico quando se observa que essa lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Tal princípio constitucional estrutura todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Pressupõe que esses indivíduos não possuem capacidade de exercício por si sós, carecendo “de terceiros responsáveis, a exemplo da família, da sociedade bem como do Estado, que possam proteger os seus interesses e direitos jurídicos fundamentais, até se tornarem plenamente desenvolvidos”.

**CURY, Munir (coord.). Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008 .**

A doutrina da Proteção Integral inserida no ECA significou a ruptura com o princípio da situação irregular que vigorava através do Código de Menores, legislação de 1979. Essa doutrina protetiva fortalece a construção do ordenamento jurídico responsável por guiar as diretrizes do cuidado com o público infantil.

Dentro da seara constitucional, a doutrina protetora foi introduzida na Carta Magna, através do artigo 227, já aludido, que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De tal modo, por intermédio da efetiva operacionalização dessa singular doutrina jurídica adotada pelo estatuto infantil, ocorre à evidência de três sub princípios norteadores da assistência infantil, a saber:

- a) sujeitos de direito – as crianças e adolescentes deixam de ser objeto passivo para se tornarem titulares de direito;
- b) passam a ser destinatários de absoluta prioridade;
- c) deve ser respeitada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Dessa maneira, o legislador brasileiro reconhece a atenção que carecem dispensar às crianças e aos adolescentes por serem pessoas em peculiar estado de desenvolvimento físico, mental, moral, social e espiritual, pretexto pelo qual foram atribuídos a elas direitos específicos com status de direito fundamental, com todas as consequências e efeitos que resultam dessa espécie de direitos.

Vivencia-se, no entanto, uma lastimável diferenciação entre o grafado em legislação e o praticável no real, ou seja, a teoria é amplamente protetora e supre quase todas as lacunas, com intuito de não se deixar corromper pela prática. Mas o

que se observa na prática cotidiana são graves violações e afrontas aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes. Como exemplo, ainda perdura a discriminação quanto ao adolescente infrator e se olvida que o caminho que leva à marginalidade não é traçado por uma categoria particular de crianças e adolescentes, mas sim por todo um conjunto de problemas sociais.

Imprescindível compreender que não se pode gritar aos quatro cantos, reivindicando um Estado Democrático de Direito, que tem como norte verdadeiro o princípio da dignidade humana, se as crianças e os adolescentes ainda são tratados como objeto pela sociedade de modo generalizado.

A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente surge para afirmar o valor intrínseco do ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade de seu povo, e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade.

Faz-se necessária a integração do poder público com cada cidadão, efetivamente, para se cumprir o dever que a todos é imposto, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, como prescrito no art. 18 do ECA.

Imperioso transcrever o ensinamento de Eliane Araque dos Santos (2006, p. 130):

“Registre-se que a ação estatal tem de ser permanente, com recursos garantidos no orçamento público para sua realização. Sem essa ação contínua e crescente, não há como garantir os direitos inscritos constitucionalmente e, em decorrência, a proteção integral prevista, com a prioridade requerida.”

SANTOS, Eliane Araque. *Criança e adolescente: sujeitos de direitos*. 2006. Disponível em: <<http://www.ibict.br/revistainclusaosocial/include/getdoc.php?id=303&article=57&mode=pdf>>. Acesso em fev 2016

Por conseguinte, não se pode olvidar que foi com o surgimento do Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente que se consolidou uma nova maneira, mais justa e eficaz, de se conferir proteção aos infantes. Verificou-se a circunstância especial por eles vivenciada, pois são pessoas em desenvolvimento, ao tempo em que se percebeu que somente com o apoio e incentivo permanentes da família, da

sociedade e, especialmente, do Poder Público é que tal princípio poderá ser realmente efetivado.

Ultimando acerca da proteção aos infantes, não há como deixar de ressaltar a postura de vanguarda do Brasil ao assumir o compromisso com a Doutrina da Proteção Integral, antes mesmo da aprovação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, representando um norteador importante para a modificação das legislações internas no que concerne à proteção da infância.

Entre os direitos fundamentais assegurados à criança, encontra-se, ao lado do direito à vida, à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito, à dignidade, o direito à convivência familiar, por vezes seriamente comprometido quando os pais não conseguem exercer as responsabilidades impostas pelo poder familiar (artigo 1.634 Código Civil), lembrando que as relações estáveis, protetoras, respeitadas e amorosas dentro da família representam um importante fator protetor para o desenvolvimento saudável da criança.

Incluso, na mesma harmonia de precedência e grau de importância, o “Princípio da Prioridade Absoluta”, que reza no art. 4º do estatuto infantil que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade - grifei -, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - a garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Esmiuçando, toda criança e adolescente deve receber atendimento prioritário dos serviços públicos e na formulação de políticas sociais. E mais, o vocábulo ‘prioridade’ significa qualidade do que está em primeiro lugar, ou do que aparece em ou por primeiro. Já o vocábulo ‘absoluto’ denota a ideia de não haver restrição, ilimitado, infinito, em conformidade com o dicionário Aurélio.

**"Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa", Ed. Nova Fronteira.**

A junção dos vocábulos já indica o sentido do princípio da prioridade absoluta, ou seja, a qualificação dada aos direitos assegurados à população infantojuvenil, a fim de que sejam inseridos na ordem-do-dia com primazia sobre quaisquer outros. Indica também que, na área administrativa, deveriam existir mais creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e moradias dignas, entre outras ações prioritárias que demonstrassem a apreensão do Estado em erradicar essas lacunas.

A origem do princípio da prioridade ao direito e interesse da criança e do adolescente está ligada ao instituto do *parens patriae*, conforme aponta Tânia da Silva Pereira (2000, p. 1). Esse instituto, utilizado na Inglaterra do século XIV, conferia ao Rei a prerrogativa de proteção das pessoas incapazes, no entanto, apenas no século XVIII as cortes inglesas distinguiram as competências do *parens patriae* de proteção das crianças, das de proteção dos insanos.

A autora aponta dois julgados do Direito Inglês do ano de 1763: os casos *Rex versus Delaval e Blissets*, ambos apreciados pelo Juiz *Lord Mansfie*, como primeiros precedentes da primazia do interesse da criança, nos quais o magistrado utilizou-se de uma medida semelhante à ação de busca e apreensão brasileira, adotando posicionamento que entendia ser mais adequado para a criança. (PEREIRA, 2000, p. 2).

Em 1959, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, afirmava junto ao segundo princípio da Declaração Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

“A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidades e serviços, a serem estabelecidos em lei, por outros meios, de modo que possa se desenvolver física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança”.

Desse modo, o princípio da prioridade absoluta estabelece que os direitos das Crianças e dos Adolescentes devem ser protegidos em primeiro lugar em relação a qualquer outro grupo social, inclusive com a possibilidade de tutela judicial de seus direitos fundamentais. A própria referência constitucional é tão enfática a ponto de ser quase redundante: prioridade + absoluta. Não bastou que o direito da Criança e do Adolescente fosse prioritário, a Assembleia Constituinte entendeu que deveria conferir prioridade absoluta.



Dos temas emergenciais aqui elencados (quase sempre reflexos da situação familiar determinada pela inexistência de política de pleno emprego, de salário justo, de programas de renda mínima ou, ao menos, de efetiva assistência social para quem dela necessite) e exceto o combate à tragédia da mortalidade infantil, destaque-se a necessidade de implementar-se os projetos governamentais destinados ao auxílio a famílias carentes.

Uma vez que a ascensão social de uma criança ou adolescente implicará em resgatar para a cidadania também os seus familiares, se atendidas as condições materiais indispensáveis à subsistência, o caminho seguinte a ser trilhado será o encaminhamento de todas as crianças e adolescente para o sistema educacional, pois como sempre se diz: “lugar de criança é na escola”.

A preocupação com crianças e adolescentes é pertinente, pois representam um grande contingente, cerca de 29 milhões de crianças com até nove anos e aproximadamente 45 milhões de 10 a 19 anos, ou seja, a população entre 0 e 19 anos chegou perto de 63 milhões de crianças e jovens, dados do IBGE, no último Censo Demográfico, em 2010.

[http://7a12.ibge.gov.br/vamos-conhecer-o-brasil/nosso\\_povo/caracteristicas-da-populacao.html](http://7a12.ibge.gov.br/vamos-conhecer-o-brasil/nosso_povo/caracteristicas-da-populacao.html), acessado em 28-03-16.

Além disso, estudos comprovam que o crescimento e desenvolvimento de crianças dependem de fatores intrínsecos, que são relacionados à herança genética, e extrínsecos, relacionados ao meio ambiente.

Neste momento em que as nossas crianças e adolescentes passam a ser tratados como bodes expiatórios da caótica situação social (e de insegurança) vivida no país, com o surgimento de propostas da diminuição da imputabilidade penal, na verdade, a sociedade brasileira tem o direito de se indignar diante da tragédia que envolve as crianças e adolescentes, entretanto tal indignação deve ser canalizada a favor da infância e da juventude e não contra ela, na correta perspectiva de que a melhor forma para evitar violência e criminalidade é superar a marginalidade, retirando-se aqueles que se encontram à margem dos benefícios produzidos pela sociedade para conduzi-los à cidadania plena.

Urge a intervenção da sociedade como um todo, objetivando a implementação da regra constitucional que contempla a população infantojuvenil com a garantia prioritária do exercício dos direitos relacionados à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, ao respeito, liberdade e à

convivência familiar e comunitária, assim como das diretrizes e programas de atendimento estabelecidos em favor das crianças e adolescentes na Lei nº 8.069/90.

O desrespeito aos direitos das crianças e adolescentes leva o povo, em geral, a ter uma visão muito restrita desta faixa etária. Na verdade, quando um adolescente está envolvido com drogas, praticando atos infracionais, ou mesmo brigando nas ruas, muitas são as críticas ao próprio adolescente. A população esquece que é seu dever também garantir a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

Antes de “condenar” uma criança ou adolescente pelos atos que está cometendo, a sociedade deve fazer um autoexame para analisar se os direitos garantidos àquela criança ou adolescente foram efetivados, ou seja, se foi considerado que eles são seres em formação, serão também frutos das oportunidades dadas pela vida, pois na maioria das vezes em que lhes são dadas oportunidades, elas são aproveitadas.

Nesse contexto, é preciso também fazer uma análise crítica sobre a atuação dos operadores do direito nessa área, em especial o Poder Judiciário e o Ministério Público, seja no cumprimento de sua atividade fim, seja no reordenamento de sua própria estrutura funcional, de modo a viabilizar uma prestação jurisdicional célere e efetiva, proporcionando a concretização da justiça e da equidade.

Dessa forma, tornam-se os operadores do direito também responsáveis por uma modificação da realidade em que vive a maioria das crianças e adolescentes brasileiros, credores de uma dívida social que se origina muito antes do nascimento de seus próprios pais. É que o quadro que se coloca ao longo de décadas é a ineficiência do Poder Público em formular políticas públicas que garantam melhores condições de saúde, educação, moradia e profissionalização.

Por não terem, as crianças e adolescentes, o desenvolvimento pleno de suas potencialidades, característica inerente à condição de seres humanos ainda em processo de formação sob todos os aspectos, físico, psíquico, intelectual, moral, social, dentre outros, devem ser protegidas até atingirem seu desenvolvimento pleno. Assim, o legislador constitucional entendeu por bem a necessidade de proteger-lhes mais do que aos maiores de dezoito anos, garantindo absoluta prioridade de seus direitos fundamentais, para que possam se desenvolver e atingir a plenitude do potencial que pode ser alcançado pelos seres humanos.

## **4.2 MECANISMOS PÚBLICOS E PRIVADOS NA ASSISTÊNCIA AOS INFANTES EM CONTRAPARTIDA À PUBLICIDADE MERCADOLÓGICA: POSSIBILIDADES DE REEDUCAÇÃO SOCIAL**

O fato da publicidade, após décadas de técnica, ter adquirido um poder significativo de persuasão em relação ao público infantil, conclui-se que as veiculações mercadológicas acabam determinando um consumismo dessemelhante à realidade dos infantes. Dai a necessidade de seu controle e regramento pelo Direito, com fins de coibir seus efeitos nocivos a essa parcela da sociedade.

Ao analisar os sistemas de controle da publicidade, importa ressaltar que não é obrigatório ao fornecedor anunciar seu produto ou serviço, é pois uma faculdade oferecida a ele. Então aquele que se utiliza desse meio para divulgar seu produto ou serviço, precisa se ajustar às regras mínimas estabelecidas em legislação, como qualquer outra atividade comercial.

De tal forma, pode-se dizer que a função de controlar é sinônima de acompanhar e verificar a regularidade da publicidade de consumo. O regramento teria como papel final, se imperativo, as respectivas sanções cabíveis quando da ocorrência de um ato publicitário ilícito, sendo que essas funções controladoras deveriam ser atribuídas por disposição legal. Assim, a função de sancionar vem como um complemento da função de verificação do controle, contribuindo para sua efetividade.

Oportuno considerar algumas regras que se repetem em muitas legislações estrangeiras e que podem ser facilmente transplantadas para o marco legal brasileiro, pois são verdadeiros protótipos do tema. Exemplifica-se com algumas:

- não se deve considerar a criança um “público-alvo” e sim um grupo específico que merece atenção especial;
- a publicidade dirigida a crianças não deve oferecer vantagens que não possam ser plenamente entendidas por elas;
- programas infantis não devem ser interrompidos por anúncios de televidas;
- a publicidade infantil não pode encorajar menores a adquirirem produtos e serviços por meio da exploração da sua inexperiência e credulidade, nem incitá-los a persuadir seus pais a adquirirem determinado serviço ou produto, muito menos explorar sua confiança em seus pais, professores e outros líderes de opinião;

- nenhuma propaganda deve retratar menores em situações de perigo;
- peças publicitárias devem ser facilmente identificáveis como tal, de modo a não induzir erros de julgamento por crianças e adolescentes;
- produtos e serviços devem ter suas características anunciadas de forma correta e isenta, sem o emprego de recursos que exagerem suas reais características;
- propagandas destinadas ao público infantil não devem empregar linguagem que não possa ser plenamente compreendida;
- limitações do tempo destinado à publicidade em programas infantis devem ser impostas, de modo a evitar a exposição excessiva dos menores a material publicitário;
- preços e condições de venda de produtos destinados a crianças devem ser apresentados em seus anúncios, de maneira clara e objetiva, sem a utilização de recursos subjetivos que possam dificultar a plena compreensão dos textos publicitários;
- anúncios destinados a crianças e adolescentes não devem retratar valores que sejam conflitantes com os padrões morais, éticos e legais da sociedade;
- apelos diretos e imperativos não podem ser dirigidos às crianças e
- deve haver respeito absoluto pela dignidade humana, sem a utilização de qualquer mensagem discriminatória.

LOPES, Cristiano Aguiar. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA PUBLICIDADE OFENSIVA: A SITUAÇÃO DO BRASIL E PANORAMA INTERNACIONAL. 2010. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca <http://bd.camara.gov.br>. Encontrado em [file:///C:/Users/Erivelton/Downloads/legislacao\\_publicidade\\_lopes.pdf](file:///C:/Users/Erivelton/Downloads/legislacao_publicidade_lopes.pdf). Acessado em 02 de mar.2106.

Assim, entendendo-se por pacífico o necessário e efetivo regramento sobre a publicidade mercadológica direcionada ao público infantil, o estudo faz referência a alguns modelos de sistemas de controle, que se subdividem em: exclusivamente estatal; exclusivamente privado e sistema misto, ratificando-se que não se deve vincular este juízo de regramento ao conceito próprio de censura.

No sistema exclusivo estatal de controle da publicidade, somente o Estado pode exercer o controle da publicidade, ditando normas, implementando-as e aplicando as devidas sanções. A favor desse sistema, Benjamin (1994, p. ???) diz que “as vantagens desse sistema de controle são o poder coercitivo do Estado, segundo

o qual a inobservância das normas de ordem pública acarreta sanções de natureza jurídica e, ainda, a capacidade de analisar continuamente o mercado”.

**BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O controle jurídico da Publicidade. São Paulo: Revista de direito do Consumidor, n. 9, jan/mar. 1994.**

Para os adeptos desse controle, esse seria o melhor sistema uma vez que o Estado tem condições de aparelhar-se e, através de seu poder de polícia, impedir que as regras sejam descumpridas.

O sistema exclusivamente privado de controle da publicidade consiste no controle interno realizado exclusivamente por órgão privado e ligado ao setor publicitário, onde a autorregulamentação ou autodisciplina é promovida pela edição de códigos de ética ou de conduta.

Para Maria Elizabete Vilaça Lopes que defende a necessidade da intervenção estatal, “a autodisciplina, embora com méritos incontestáveis, é insuficiente, haja vista não terem suas normas força obrigatória, uma vez que é incontroverso que só a cogência da norma jurídica intimida e vincula”. (LOPES, 1992, p. ???).

**LOPES, Maria Elizabete Vilaça. O consumidor e a Publicidade, Revista de Direito do Consumidor, nº1. São Paulo: RT, 1992.**

Por fim, tem-se o sistema misto de controle da publicidade, em que o Estado estabelece normas gerais e o setor privado normas mais específicas para cada atividade.

O setor privado, através de uma organização específica como o CONAR, pode fazer cessar a publicidade que desatenda as regras. O Estado, através de órgãos específicos e do próprio Judiciário, também tem o poder de coibir publicidade que não esteja de acordo com as regras preestabelecidas.

Ambos os setores, estatal e privado, interpretam a publicidade e seu enquadramento ou não às regras de proibição.

Dessa maneira, vê-se os conselhos que estão ligados ao Sistema de Garantias em defesa dos direitos das Crianças e adolescentes brasileiros. O Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CONANDA), que foi criado em 1991, pela Lei nº 8.242, e dispõe no seu artigo 3º o seguinte:

“Art. 3º O Conanda é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social e, em igual número, por representantes de entidades não

governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.”

O CONANDA é o órgão responsável pela deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal e é o órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Entre várias funções do conselho, tem o dever de definir as políticas voltadas para a área das crianças e adolescentes, com amplo poder para fiscalizar as ações executadas pelo poder público. Entre suas ações, é responsável pelo Fundo Nacional da Criança e Adolescente (FNCA), verificando e distribuindo as verbas de forma proporcional a defender e promover os direitos da criança e do adolescente previstos no ECA. Tem o dever de definir as diretrizes que serão traçadas pelo Governo do Estado, distrital e Municipal, dos Conselhos Tutelares e sua formação. Por fim, tem a função de acompanhar a elaboração e a execução do Orçamento da União, verificando se estão assegurados os recursos necessários para a efetivação das políticas de promoção e defesa dos direitos da população infanto-juvenil.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente (CEDCA) é um órgão colegiado que dispõe sobre a política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que estabelece normas gerais de atendimento e defesa dos direitos dos infantes, com poder de deliberação e controle das ações em todos os níveis estaduais. Em sua estratégia de ação ligada à mobilização social, que compreende a articulação de ações entre a sociedade civil e as autoridades políticas, podendo então buscar a efetivação de direitos infantojuvenis, englobando as iniciativas no fortalecimento da rede.

A estratégia principal de mobilização está ligada à proteção jurídico-social da Criança e do Adolescente, que compreende no enfoque de ações públicas voltadas aos infantes, ligando os mesmos aos seus direitos humanos, defendidos pela CEDCA, fazendo com que participem, estimulando assim o exercício da participação popular infantojuvenil em meio social.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (COMDICA) é o principal espaço para discussão e formulação das políticas de atenção à infância e à adolescência no município. Tem por finalidade definir políticas e gerenciar recursos, além da elaboração, deliberação e fiscalização das políticas voltadas para esse

segmento, a elaboração de diagnóstico sobre a situação de crianças e adolescentes no município, o registro de funcionamento, a fiscalização de entidades não governamentais e a construção de uma rede de proteção inter setorial das políticas públicas voltadas à garantia da cidadania infanto-juvenil.

É o órgão que deve deliberar e exercer o controle de atendimento às crianças e aos adolescentes em todos os níveis, sempre com atenção para que esse exercício seja feito em conformidade com a legislação prevista no ECA e na CF/88.

De acordo com os princípios norteadores da doutrina da proteção integral, entre eles existe o princípio da municipalização que, com o advento da CF/88, trouxe a descentralização das ações governamentais na área da assistência social, conforme artigo 204, I da CF/88. Fez-se necessário a municipalização dos atendimentos às crianças e aos adolescentes para atender as características específicas de cada região. Isso significa que cada região em particular sabe conduzir e fazer o determinado atendimento necessário.

Por observância ao princípio da municipalização, vale ressaltar que esse princípio deve ser obedecido para melhor efetivação das políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes, uma vez que o município, por conhecer suas peculiaridades e reais necessidades, atuará de forma precisa e correta para melhor efetivação dos projetos voltados ao público infantojuvenil, uma vez que é o município que estará próximo e em observância das ações passíveis de fiscalização.

O Conselho Tutelar é instrumento para efetivação dos direitos das crianças e adolescentes e tem como objetivo trabalhar as dificuldades existentes no cotidiano desse órgão.

O sociólogo polonês, Zygmund Bauman, radiografa a sociedade contemporânea. E o que ele vê com preocupação são valores e laços humanos fragilizados pelo culto ao consumismo e ao individualismo. Ainda assim, ele acredita ser possível a construção de um mundo mais solidário e acolhedor.

**Revista Abril – Raphaela de C. Mello – Bons Fluidos 11/2011.**

Acaso a sociedade civil não se organize contra os abusos da publicidade direcionada às crianças e adolescentes, desafortunadamente, haverá uma geração meramente consumista, acrítica, perversa, alienada, autoritária e com o corpo marcado por grifes. Os indícios do que hoje se tem no interior familiar são suficientes para orientar nosso posicionamento crítico ao sistema capitalista.

Tem-se que melhorar a formação cultural nas escolas e universidades. Valorizar a cultura impressa dos livros, investigar (pesquisar) a qualidade dos programas televisivos e debater com a sociedade o sustentar desse veículo de comunicação. Deve-se aprimorar os argumentos baseados em pesquisas sérias para enfrentar os argumentos falaciosos das corporações focadas exclusivamente no lucro.

Além disso, no cotidiano, os pais e responsáveis necessitam reinventar ações educativas para dar conta das teimosias das crianças e adolescentes que hoje só querem produtos de marca e não suportam um mínimo de frustração e limites, que são necessários para aprender a bem existir num mundo cada vez mais complexo e competitivo. Pode não ser o mais educativo, o mais correto, contudo uma permuta entre 'um excelente desempenho na escola e aquele novo jogo tão desejado' poderá ser o começo de novo aprendizado.

Decisão do STJ contesta a influência do mercado na criação de desejos de consumo entre as crianças e, simbolicamente, devolve o poder aos pais. O argumento de parte do mercado e de agentes políticos contrários à regulação sempre recai na retórica da livre escolha, da liberdade de expressão, do poder dos pais decidir se compram ou não um produto aos seus filhos. "O mercado é livre para anunciar", "regulação é censura", repetem.

A questão é que os pais não são livres para dizer "não" incansavelmente, em um país em que as crianças passam 5h35 em média, diariamente, em frente à televisão recheada de publicidade, segundo o Ibope, em 2015. O elo menos poderoso dessa cadeia são as mães, os pais e os responsáveis: 52% deles afirmam já ter até comprometido seu orçamento familiar para atender aos pedidos das crianças, segundo levantamento do SPC, em 2014.

A medida do STJ vai exatamente nesse sentido: o poder de decisão de compras dos lares é dos pais, não de um mercado com carta branca para introjetar o desejo pelos seus produtos em cidadãos que ainda estão em fase peculiar de desenvolvimento e de formação de seu senso crítico.

“Não se trata de paternalismo sufocante nem moralismo demais, é o contrário: significa reconhecer que a autoridade para decidir sobre a dieta dos filhos é dos pais. E nenhuma empresa comercial e nem mesmo outras que não tenham interesse comercial direto têm o direito constitucional ou legal assegurado de tolher a autoridade e bom senso dos pais. Esse acórdão recoloca a autoridade nos pais, afirmou o ministro do STJ, Herman Benjamin, em seu voto”



## REFERENCIAR.

Se todos querem o respeito à Constituição, ao devido processo legal e assegurar os direitos da criança, cabe a toda sociedade implementar a prioridade absoluta dos direitos da criança. Ao exigir do mercado que deixe de anunciar diretamente às crianças, redirecionando sua publicidade aos verdadeiros responsáveis pelas compras dos lares os adultos, evita-se que uma parcela da sociedade enxergue as crianças apenas como consumidoras em potencial. Assim, dá-se mais um passo rumo à efetivação de seus direitos.

### 4.3 A DOCTRINA DO MELHOR INTERESSE: APLICAÇÃO DA LEI BRASILEIRA E O FATO SOCIAL

No início do século XVIII, na Inglaterra, a criança era considerada uma coisa pertencente ao seu pai (thing to be owned). A custódia era preferencialmente concedida ao pai, o qual detinha o poder sobre tudo. Posteriormente, a preferência passou à mãe. Nesse período, as Cortes da Chancelaria inglesa que até então assumiam o compromisso de “proteger todas as crianças, assim como os loucos e débeis, ou seja, todas as pessoas que não tivessem discernimento suficiente para administrar os próprios interesses” X passaram a distinguir as atribuições do paterfamilias de proteção infantil das de proteção dos loucos. Acerca da tradição anglo-saxã, segundo Fachin, alguns fatores estão presentes na concretização do princípio do melhor interesse da criança:

[...] o amor e os laços afetivos entre o pai ou titular da guarda e a criança; a habitualidade do pai ou titular da guarda de prover a criança com comida, abrigo, vestuário e assistência médica; qualquer padrão de vida estabelecido; a saúde do pai ou titular da guarda; o lar da criança, a escola, a comunidade e os laços religiosos; a preferência da criança, se a criança tem idade suficiente para ter opinião; e a habilidade do pai de encorajar contato e comunicação saudável entre a criança e o outro pai .  
(FACHIN,1996).FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

X- PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

Os diversos eventos históricos de cunho político-econômico pelos quais passou a sociedade trouxeram mudanças significativas nas organizações grupais, principalmente no grupo familiar, antes patriarcal, com relação hierarquizada, na qual o pai era o detentor do poder e da posse familiar. As crianças, adolescentes e suas mães eram propriedades do senhor.

O advento da Revolução Liberal trouxe, em seu bojo, mudanças significativas no todo social, em que a mulher, de forma inicialmente discreta e, posteriormente, com a Revolução Industrial, de forma mais decisiva, passa a exercer papel de destaque quanto ao cuidado e mesmo sustento da prole. Sai dos cuidados do lar para exercer atividade laborativa remunerada, contribuindo, decisivamente, para a solidificação das mudanças ocorridas no espaço familiar. Pereira (2009, p. 133) assevera que “[...] com a subversão desses papéis, causada pelo feminismo e pelo ingresso da mulher no mercado de trabalho, houve uma redefinição dos deveres secularmente definidos”.

A mulher deixa seu lugar comum de tratos domésticos para colocar-se na produção, sendo agora colaboradora do provimento do lar. Essas mudanças atuaram de forma definitiva para as profundas modificações ocorridas no grupo familiar e, conseqüentemente, na própria estrutura da sociedade.

As grandes guerras mundiais, em especial a 2<sup>a</sup>, incute no ser humano o desejo de paz, sendo promulgada, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, firmando-se o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador do ordenamento sócio jurídico mundial. A criança e o adolescente passam também a produtores de riquezas onde sua mão de obra era explorada de forma intensa e desigual, como era desigual a forma de remuneração.

Urgia, por consequência, a regulamentação para o cuidado efetivo dessas crianças e adolescentes, pois não mais se podia permitir tal descuido em pleno Estado Democrático de Direito. Na contemporaneidade, do constitucionalismo principiológico, já há de se falar em Estado Democrático Social de Direito, em que os princípios fundamentais têm força de norma. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente perpassa por todas as situações que digam respeito ao bem estar desses e permanece como padrão, tanto no campo financeiro como, principalmente, no campo afetivo.

O novo paradigma considera, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses dos pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso

concreto. Não se trata de conceito fechado, definido e acabado. Relaciona-se diretamente com os direitos humanos e com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República e alicerce da ordem jurídica democrática. Nas palavras de Morais, “é na dignidade humana que a ordem jurídica (democrática) se apoia e constitui-se”. **MORAIS, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo W. (org.). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.**

Não há como pensar em dignidade da pessoa sem considerar as vulnerabilidades humanas, passando a nova ordem constitucional a dar precedência aos direitos e às prerrogativas de determinados grupos considerados “frágeis” e que estão a exigir, por conseguinte, a especial proteção da lei. No que tange à infância, o estabelecimento de um sistema especial de proteção por parte do ordenamento jurídico, funda-se nas diferenças que esta parcela da população apresenta frente a outros grupos de seres humanos, autorizando a aparente quebra do princípio da igualdade por serem portadoras de uma desigualdade inerente, intrínseca, recebendo tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a desigualdade, de fato, e atingir a igualdade jurídica material e não meramente formal.

Para Machado, a “Constituição de 1988 criou um sistema especial de proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes”, “nitidamente inspirado na chamada Doutrina da Proteção Integral”, valendo lembrar Bobbio quando ressalta que “uma coisa é ter um direito que é, enquanto reconhecido e protegido; outra é ter um direito que deve ser, mas que, para ser, ou para que passe do dever-ser ao ser, precisa transformar-se de objeto de discussão de uma assembleia de especialistas, em objeto de decisão de um órgão legislativo dotado de poder de coerção”.

**MACHADO, Martha de Toledo. A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos. Barueri: Manole, 2003.**

Nessa esteira, o princípio do melhor interesse da criança encontra seu fundamento no reconhecimento da peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento atribuída à infância e juventude. Crianças e adolescentes são pessoas que ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, estão em processo de formação, no aspecto físico (motora, endócrina), psíquico, intelectual (cognitivo), moral, social, sem olvidar que os atributos da personalidade infantojuvenil têm conteúdo distinto dos da personalidade dos adultos. Esses atributos trazem uma carga maior de vulnerabilidade, reafirmando a quebra do princípio da igualdade.

Enquanto os primeiros estão em fase de formação e desenvolvimento de suas potencialidades humanas, os segundos estão na plenitude de suas forças.

Esse fato de se priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente é uma conquista contemporânea impregnada de compromisso por todos, momento mais que apropriado para se construir uma nova visão das crianças e adolescentes, partindo do conjunto de normas previstas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como basilar o 'princípio da prioridade absoluta'.

Em 1988, o ordenamento jurídico brasileiro acolheu crianças e adolescentes para o mundo dos direitos e dos deveres: o mundo da cidadania. O princípio do melhor interesse da criança reforça a importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixava de ser considerado objeto para ser alçado, com absoluta justiça, a sujeito de direito, ou seja, à pessoa merecedora de tutela do ordenamento jurídico, com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família que ele participa.

Antônio Carlos Gomes da Costa defende que para que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja efetivamente implantado, faz-se necessário um "salto triplo", ou seja, três pulos necessários para que seja efetivado esse microssistema:

- Primeiro Salto - Necessidade de Alteração no Panorama Legal: Necessidade de que os Municípios e Estados se adéquem à nova realidade normativa. Necessidade de implementação dos conselhos tutelares de forma efetiva, com meios para tal, bem como os fundos destinados à infância.

- Segundo Salto - Ordenamento e Reordenamento Institucional: Necessidade de colocar em prática a nova realidade apresentada pelo Estatuto da Criança e Adolescente. Conselhos dos direitos, fundos, instituições que venham a executar as medidas socioeducativas e a articulação com as redes locais para a proteção integral.

- Terceiro Salto - Melhoria nas formas de atenção direta: É necessário todo um processo de alteração da visão dos profissionais que trabalham de forma direta com as crianças e os adolescentes. É necessário alterar a maneira de ver, entender e agir. O profissional que tem lidado com as crianças e os adolescentes tem, historicamente, uma visão marcada pela prática assistencialista, corretiva e, a maioria das vezes, meramente repressora. É necessário mudar essa orientação.

**COSTA, Antonio Carlos Gomes. É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do município. Editora Malheiros, 1993.**

Dessa maneira e por tudo que foi pontuado acerca do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, deve-se preservar ao máximo aqueles que se encontram em situação de fragilidade. Os infantes encontram-se nessa posição por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade. As crianças possuem, assim, o direito fundamental de chegar à condição adulta sob as melhores garantias morais e materiais.

Ainda em relação à temática desse princípio, a doutrina qualificada preceitua que o melhor interesse da criança atinge todo o sistema jurídico nacional, tornando-se o vetor axiológico a ser seguido quando posto em causa os interesses da criança e do adolescente. Sua penetração no ordenamento jurídico tem o efeito de condicionar a interpretação das normas legais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em todas as linhas do estudo, buscou-se explicitar o quanto a publicidade mercadológica dirigida especificamente ao público infantil é tema amplo e controverso, que envolve princípios fundamentais e normatizações em mais de um dispositivo legal. A exposição das crianças e adolescentes nessa rede de consumo é deflagrada mediante as reiteradas veiculações de produtos, utilizando-se, para tanto, de material lúdico e personagens tanto reais quanto os não reais.

Na condição atual e privilegiada de consumidor (ou equiparado), os infantes têm importância primorosa no processo de fidelização das marcas, abrangendo inclusive o poder de influenciar sobre as compras da família.

Portanto, necessário se faz o exercício de um maior controle dessa atividade publicitária em relação ao contexto social, tornando-se inaceitável o crescimento da publicidade mercadológica no que diz respeito à comercialização de produtos nocivos à saúde e ao desenvolvimento intelectual infantil, um consumo exagerado e precoce, bem como as consequências maléficas que esse tipo de publicidade implica, na contramão do ético e do moral.

Essas ponderações são resultantes da proposta apresentada na pesquisa. Considerando o público infantil em sua especial proteção, procurou-se pontuar acerca da transformação do infante, de objeto a sujeito de direito, numa alteração em seu

tratamento jurídico. Observou-se a legislação pátria protetiva da infância, asseverada no Estatuto da Criança e do Adolescente, e concluiu-se a primeira parte do trabalho com os deveres da família, da sociedade e do Estado, enquanto guardiões do público infantil.

Na sequência, objetivou-se demonstrar a estrutura de empresa e mercado, imbricando com a publicidade mercadológica e esta com o público alvo infantil, sempre priorizando as regras éticas em um estado social e democrático. Para tanto, discorreu-se sobre o comportamento do mercado voltado ao público consumidor, bem como os efeitos da publicidade, ponderando que reger não é censurar.

Ultimando o trabalho, foram abordados os princípios constitucionais protetores da criança e do adolescente, de maneira a atender a regulação da publicidade dirigida aos infantes. Os mecanismos públicos e privados na assistência aos infantes em contrapeso à publicidade mercadológica, concluindo-se, definitivamente, com as ponderações sobre a abordagem à doutrina do melhor interesse da criança e do adolescente.

Por conseguinte, é indispensável que os interesses do público infantil se realizem, não somente com a intervenção do judiciário, mas, sobretudo com uma organização da sociedade, através de instituições pluralisticamente entendidas, idôneas, para constituir suporte destinado a realizar uma intensa atividade de colaboração e prevenção, que facilite o cumprimento das complexas tarefas familiares e contribua para remover os obstáculos, que de fato, impeçam a sua atuação.

Assim sendo, deve-se repensar a educação da mídia mercadológica e debater a eficácia de direitos já assegurados constitucionalmente às crianças e adolescentes, para que seja alcançada a reversão ou minimização desse quadro.

Ademais, a sociedade pode e deve buscar a consolidação dos direitos da criança e do adolescente através da atuação do Ministério Público e outras medidas. A longo prazo, o estímulo à criação de políticas públicas voltadas para o público infantil são também de significativa importância. Deve-se exigir a adequação do material destinado ao público infantil, almejando um enfoque diverso, que não seja meramente mercadológico, mas sim voltado à perpetuação da integridade física e psicológica dos futuros cidadãos.

Se, conforme São Tomás de Aquino um julgamento é sempre uma farsa no sentido teatral do termo, e sai vitorioso o ator com maior poder de interpretação e convencimento, podemos considerar que os meios de comunicação por conta da

estrutura que o sustenta, será sempre vencedor. Enquanto isso, os consumidores - atores sociais despreparados são envolvidos num mundo de faz de conta que não considera valores éticos, faixa etária ou mesmo carências, ao contrário, tira proveito de todo tipo de fraquezas a que esta sujeito o homem para vender produtos e ideias nem sempre éticas.

Se os meios de comunicação são empresas que só visam o lucro, cabe aos interessados no bem estar dos seus e na qualidade das relações e da vida neste planeta, criarem estratégias para formar cidadãos conscientes, questionando os produtos veiculados pelos meios de comunicação. São questões graves que afrontam a dignidade das pessoas, comprometendo a sua qualidade de vida.

É momento oportuno para reflexão sobre as imagens e os produtos vinculados reiteradamente pela mídia mercadológica, os quais são construídos para alcançarem diretamente indivíduos que estão em processo de formação, física e psíquica, e exatamente por estarem nessa condição de hipossuficientes, são facilmente manipuláveis.

A publicidade pode influenciar de maneira positiva a vida das crianças e adolescentes, seja no que tange ao seu desenvolvimento social e educacional. Não obstante, o que se verifica é que ela tem sido utilizada de forma diametralmente oposta pelos empresários, através de ofertas e publicidades inadequadas. Esses empresários, na maioria das vezes, visando somente o lucro, diante de um capitalismo agressivo, utilizam-se dessa hipossuficiência infantil e passam, de forma inescrupulosa, a realizar publicidade abusiva, prejudicando direta e indiretamente essa faixa etária.

Ninguém nasce consumista. O consumismo é uma ideologia, um hábito mental forjado que se tornou uma das características culturais mais marcantes da sociedade atual. Não importa o gênero, a faixa etária, a nacionalidade, a crença ou o poder aquisitivo. Hoje, todos que são impactados pelas mídias de massa são estimulados a consumir de modo inconsequente.

As crianças que vivenciam uma fase de peculiar desenvolvimento são, portanto, vulneráveis e não ficam fora dessa lógica. Infelizmente, sofrem cada vez mais cedo com as graves consequências relacionadas aos excessos do consumismo: obesidade infantil, erotização precoce, consumo precoce de tabaco e álcool, estresse familiar, banalização da agressividade e violência, entre outras. Nesse sentido, o consumismo infantil é uma questão urgente, de extrema importância e interesse geral.

## REFERÊNCIAS

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância**. Crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam! Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005.

Anderson Pereira de Andrade. Promotor de Justiça Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31995-37531-1-PB.pdf>>. Acessado em 26 de out. de 2015.

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ASQUINI, Alberto. **Profili dell'impresa**, in Revista dell Diritto Commerciale. Milano, 1943, v. 41, 1ª. Parte

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROPAGANDA – ABP. **A imagem da publicidade no Brasil** – Medição 2004. São Paulo: ABP/Ibope, 2004. Disponível em: Acesso em: 08 de set. de 2006.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança**. Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BENJAMIM, Antônio Herman de Vasconcelos, FINK, Daniel Roberto, FILOMENO, José Geraldo Brito, WATANABE, Kazuo, JÚNIOR, Nelson Nery, DENARI, Zelmo. Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BERTONCINI, Mateus; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Estatuto da Igualdade Racial e suas implicações para a empresa na sociedade pós-moderna**. In: Revista Direitos Fundamentais & Democracia, vol.11 (2012) p. 173-2011. Disponível



em:<<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/17/showTo>  
c>. Acesso em: 24 de ago. de 2015.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar: Por uma Política Pública de Redução de Danos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Organização e Gestão do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e da Juventude**, in Encontros pela Justiça na Educação –

BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acessado em: 28 de out. de 2015.

BRASIL. IBGE – PNAD -2011. Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa\\_resultados.php?id\\_pesquisa=149](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=149). Acessado em: 28/10/2015.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 11 de jul. 2

CARVALHO, I. M. M. de; ALMEIDA, P. H. de. **Família e proteção social.** Perspectiva. São Paulo, v.17, n.2, p. 109-122, 2003.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **A informação como bem de consumo.** Revista Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. Vol. 41, jan. - mar./2002, p. 256015.

CHAISE, Valéria Falcão. **A Publicidade em face do Código de Direito do Consumidor.** São Paulo: Saraiva 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 1 v.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (DECRETO 99.710/90). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/19901994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19901994/D99710.htm)>. Acesso em: 11 de jul. 2015. Criança e consumo: reflexão sobre o filme Criança, a alma

do negócio Sergio Arreguy e VivianeDias Loyola  
www.fumec.br/revistas/paideia/article/download/1305/886

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, Comentários Jurídicos e Sociais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Teoria da empresa: à luz do novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Método, 2004.

FORGIONI, Paula Andrea. **A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: Da mercancia ao mercado**. São Paulo, 2009.

FREIRE NETO, João Francisco. **Princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://indianapolis.uem.br/~mossbauer/cd2/TG/tg037.htm>>. Acesso em: 18 set. 2015.

GOMES, Grazielle Figueredo. **Intervenções pedagógicas frente ao consumismo nos anos iniciais do ensino fundamental**. Criciúma: Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, 2010.

GOLDBERG, D. **Poder de Compra e Política Antitruste**, Tese de Doutorado, USP, 2005

Henriques, I; Hartung. P. **O Direito novo do art. 227**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI191102,91041O+Direito+novo+do+art+227>. Acessado em 28 de out. de 2015.

INSTITUTO ALANA, Por que a publicidade faz mal para as crianças. Encontrado em <http://criancaeconsumo.org.br/noticias/10-motivos-para-nao-expor-criancas-publicidade/16> de agost. 2012. Acessada em 28 de out. de 2015

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Publicidade no Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LINN, S. **Crianças do consumo: a infância roubada**. São Paulo: Instituto Alana, 2006.

LOUZA, Francielle Pires de Paula. **A influência da mídia no consumo infantil**. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2012.

MELLO, Eduardo Rezende. **Direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil: dilema de um cenário cultural em transformação**. In: Direitos Humanos: percepções da opinião pública, análises de pesquisa nacional. Organização: Gustavo Venturi. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2010.

MOMBERGER, Noemi F. Discurso proferido na audiência pública realizada no dia 30 de agosto de 2007, convocada conforme Requerimento n. 30, de 2007, da Deputada Maria do Carmo Lara para debater o Projeto de Lei n. 5.921/2001 do Deputado Luiz Carlos Hauly. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <[http://www.alana.org.br/banco\\_arquivos/arquivos/docs/acoes/Audiência%20Pública%20PL%205921/notas\\_taquigraficas\\_audiencia\\_publicidade.pdf](http://www.alana.org.br/banco_arquivos/arquivos/docs/acoes/Audiência%20Pública%20PL%205921/notas_taquigraficas_audiencia_publicidade.pdf)>. Acesso em: 25 de set. de 2008.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **Uma nova racionalidade administrativa empresarial**. In: GEVAERD, Jair & TONIN, Marta Marília. Direito empresarial & cidadania: questões contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2006, p. 123.

Organização Mundial da Saúde (OMS), apud [www.adolescencia.org.br/site-pt-br/adolescencia](http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/adolescencia), acessado em 12 de jul. de 2015.

PASQUALOTO, Adalberto, **Os Efeitos Obrigacionais da Publicidade no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 1997.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática. Disponível em: <[http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Tania\\_da\\_Silva\\_Pereira/MelhorInteresse.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf)>. Acesso em: 24 ago. 2015.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**. In: PEREIRA, Tânia da Silva Pereira. O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2000, p.13.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PIAGET, Jean. **O julgamento moral na criança**. São Paulo: Mestre Jou, 1977.

PREDEBON, José. Curso de Propaganda. São Paulo, SP: Atlas, 2004.

R7 Notícias. Criança pula de prédio após sonhar com super-homem. Encontrado em: <http://noticias.r7.com/cidades/noticias/crianca-pula-de-predio-apos-sonhar-com-super-homem-20091215.html>. Acessado em 02 de jan. 2016.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª Ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002

Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, nº 54 – out/2004 a abr/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Revista Paidéia do cur. de ped. da Fac. de Ci. Hum., Soc. e da Saú., Univ. Fumec Belo Horizonte Ano 8 n.10 p. 159-177 jan./jun. 2011

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A Arte de Governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2009.

ROCHA, E. G.; PEREIRA, J. F. **Descentralização participativa e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente**. Revista da Universidade Federal de Goiás, Vol. 5, Nº 2, dez 2004. On line. Disponível no site: [www.proec.ufg.br](http://www.proec.ufg.br). Acesso em 25 set. 2015.

SARAIVA, João Batista Costa apud AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança, o adolescente**: aspectos históricos. Disponível em: <http://webapp.pucrs.br/pagdisc/81393/Aspectoshistoricoscriancaeadolescentecomreferencias.doc>.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Crianças e Adolescentes**. Disponível em: [www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes](http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes). Acesso em: 02 de jun de 2015.

SILVA, Marcos Alves da. **Do pátrio poder à autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Pg 35.

SILVEIRA, Mayra; VERONESE, Josiane Rose Petry. **A criança, o adolescente e a televisão: proteção jurídica.** In: DA COSTA, Marli Marlene Moraes; PORTO, Rosane Terezinha Carvalho; REIS, Suzéte da Silva (org.). *Direito, Cidadania & Políticas Públicas IV*. 4.ed. Curitiba: Multideia, 2010.

SOARES, Janine Borges. **O garantismo no sistema infanto-juvenil.** Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id214.htm>. Acesso em 15 julho de 2015.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: Pillares, 2008.

SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados.** São Paulo: Atlas, 2004. p.33.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da Juventude.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TOMÁS, Catarina Almeida. **Dia Mundial da Criança: um percurso difícil.** Disponível < <http://www.portaldacrianca.com.pt/artigosa.php?id=84> > em: Acesso em: 15 jul. 2015.

TRINDADE, Jorge; SILVA, Milena Leite. **Crianças e adolescentes vítimas de violência: envolvimento legal e fatores psicológicos estressores.** In. TRINDADE, Jorge. *Direito da Criança e do Adolescente: uma abordagem multidisciplinar.*

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1997.

VIVANTE, Cesare. **Trattato di diritto commerciale.** 5.ed. Milano: Francesco Vallando, v.1, 1923